



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Por uma aproximação do modelo fiscal de aceitação de perdas
por imparidade em créditos ao atual paradigma contabilístico**

Francisca Vilhena Mesquita dos Santos Loio

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**Por uma aproximação do modelo fiscal de aceitação de perdas
por imparidade em créditos ao atual paradigma contabilístico**

Francisca Vilhena Mesquita dos Santos Loio

Orientador: Professor Doutor Rui Duarte Morais

Co-orientadora: Professora Doutora Luísa Anacoreta

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2020

RESUMO

Devido ao surgimento da nova norma internacional *IFRS 9* consideramos que seria necessário analisar o regime contabilístico e fiscal atual no que diz respeito às *perdas por imparidades em créditos*, por forma a compreender a necessidade ou não de uma aproximação do modelo fiscal ao paradigma contabilístico, incidindo especificamente no conceito *provas objetivas de imparidade*, consagrado no artigo 28.º-B do Código do Imposto sobre as Pessoas Coletivas. Por considerarmos que o atual regime se afigura como muito restrito e ambicionarmos uma aproximação entre os regimes referidos, iremos elaborar sugestões de alterações legislativas, tendo por base o respeito pelos princípios contabilísticos e fiscais mais relevantes, como será o caso do princípio da especialização dos exercícios, da prudência e da justiça.

Palavras –chave: Imparidades em créditos; Provas objetivas de imparidade; IFRS 9;

ABSTRACT

Due to the appearance of the new IFRS 9 we feel an urge to analyze the current accounting tax system concerning credit impairment losses, so that we can understand if there is a need of an approximation of the tax model and the accounting framework, in the specific matter of objective impairment losses laid down in the article 28.º-B of the Portuguese corporate income tax code (“Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas”). As feel that the current regime is very strict and we desire an approximation between the two previously mentioned systems, we will develop some suggestive legal changes, respecting the accounting and fiscal principles like the accrual basis, prudence and justice.

Key-words: *Credit impairment; Objective evidence of impairment; IFRS 9;*

ÍNDICE

Resumo	4
<i>Abstract</i>	5
Lista de Siglas e Abreviaturas	7
Introdução	8
1. Breve introdução ao conceito de <i>perdas por imparidade</i>	10
1.1. Conceito de <i>imparidade</i>.....	10
1.2. Conexão da fiscalidade com a contabilidade	12
2. A Evolução histórica da expressão <i>provas objetivas de imparidade</i>	19
3. O regime contabilístico.....	24
3.1. Fontes nacionais, europeias e internacionais da contabilidade e sua aplicabilidade	24
3.2. Das normas internacionais e nacionais relativas às <i>perdas por imparidade</i>	27
3.2.1. A nível internacional	27
3.2.1.1. A <i>IAS 39</i> – O modelo das <i>perdas incorridas</i>	28
3.2.1.2. A <i>IFRS 9</i> – O modelo das <i>perdas esperadas</i>	28
3.2.2. A nível nacional.....	35
3.2.2.1. SNC – NCRF 27.....	35
4. Análise de jurisprudência	37
5. Da conjugação da <i>IFRS 9</i> com a legislação fiscal	41
6. Conclusão	50
Bibliografia.....	53

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Al.	Alínea
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira
Art.	Artigo
CAAD	Centro de Arbitragem Administrativa e Tributária
CCom.	Código Comercial
Cfr.	Conforme
CIRC	Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas
CSC	Código das Sociedades Comerciais
DL	Decreto-Lei
EC	Estrutura Conceptual
<i>ECL</i>	<i>Expected Credit Losses</i>
EUA	Estados Unidos da América
<i>IAS</i>	<i>International Accounting Standards</i>
<i>IASB</i>	<i>International Accounting Standards Board</i>
<i>i.e.</i>	<i>Id est</i>
<i>IFRS</i>	<i>International Financial Reporting Standards</i>
LGT	Lei Geral Tributária
MFAP	Ministério das Finanças e Administração Pública
NC-ME	Norma Contabilística para Microentidades
NCRF-PE	Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades
NCRF	Norma Contabilística e de Relato Financeiro
p.	Página
p.e.	Por exemplo
Reg.	Regulamento
ROC	Revisor Oficial de Contas
SNC	Sistema de Normalização Contabilística
SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para Administração Pública
SS	Segurança Social

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como finalidade a análise da conexão do direito fiscal com o direito contabilístico, em relação às *imparidades em créditos* (consagradas no artigo 28.º-B do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas – doravante CIRC), incidindo especificamente, na expressão de *provas objetivas de imparidade*¹.

Atendendo ao modelo da dependência parcial - modelo consagrado em Portugal e em vários países –, existe uma ligação entre a contabilidade e a fiscalidade, ou seja, o resultado contabilístico serve de base para o apuramento do lucro fiscal. No entanto, poderão ser feitas correções, *i.e.*, *decorre do princípio supra enunciado que o legislador aceita as classificações e registos feitos de acordo com o direito contabilístico a não ser nos casos expressos em que o CIRC afaste ou derroque a aplicação do normativo contabilístico*².

Assim, partiremos das regras contabilísticas que servem de base a este regime, sendo elas a Norma Contabilística de Relato Financeiro (NCRF) 27 e a *International Financial Reporting Standard (IFRS) 9* e, examinaremos a sua *ratio* e o seu enquadramento no plano fiscal, mais concretamente, a sua ligação com o artigo 28.º-B do CIRC.

Esta tese versa sobre saber se o surgimento da *IFRS 9* poderia, ou deveria, levar a que se procedessem a alterações no atual CIRC.

A questão de investigação é, então, “será que a lei fiscal, mais concretamente, o artigo 28.º-B CIRC, vai ter de se adaptar a esta norma, ou serão perfeitamente compatíveis, não sendo necessário proceder a qualquer espécie de alterações?”

Num momento em que a *IFRS 9* é ainda relativamente recente, a questão surge por não haver uma análise concreta à questão específica das *perdas por imparidades em créditos*. Também não se conhecem ainda as consequências e o impacto que terá nas empresas. Ora, é precisamente por não existirem este tipo de conclusões que se justifica

¹ Consagrada na alínea c) do n.º 1 do art. 28.º-B do CIRC.

² Tal como referido no Processo Arbitral n.º 271/2014 –T, de 17/10/2014, disponível em <http://www.caad.org.pt/>.

apreciar a questão de saber se serão necessárias alterações ao nosso Código do IRC, uma vez que este ainda adota o modelo consagrado na norma anterior – *IAS 39* (modelo das *perdas incorridas*) -, completamente diferente do novo modelo disposto na *IFRS 9*.

Numa primeira fase, iremos atentar no conceito de *imparidades*, um conceito fundamental para a nossa investigação. De seguida, iremos tratar da conexão da fiscalidade com a contabilidade.

Posteriormente, iremos incidir o nosso estudo sobre as normas já referidas, quer a nível internacional como a nível nacional. E, para que possamos ter uma visão mais próxima da realidade, será necessário ter em consideração jurisprudência nesta matéria.

Por fim, faremos a conjugação das normas e da jurisprudência existente, de modo a retirar as nossas conclusões e tentar compreender se estas normas são, ou não, compatíveis entre si.

Iremos perscrutar todas estas questões, fazendo possíveis sugestões de acordo com o nosso entendimento. Também não nos olvidaremos de fazer o enquadramento desta problemática no contexto dos princípios fiscais.

1. BREVE INTRODUÇÃO AO CONCEITO DE *PERDAS POR IMPARIDADE*

Antes de analisarmos a expressão adotada pelo CIRC de *provas objetivas de imparidade* e a sua ligação com a contabilidade, consideramos necessário apurar o conceito de *imparidade*, para fazer o seu enquadramento dentro da legislação fiscal.

1.1. Conceito de *imparidade*

As *imparidades* - anteriormente inseridas num conceito mais global de *provisões* (ainda hoje existente) - consistem em “registos contabilísticos de verbas destinadas a fazer face a um encargo imputável ao exercício, mas de comprovação futura, ou já comprovado, mas de montante incerto”³.

O termo *imparidade* foi adotado pelo Sistema de Normalização Contabilística (SNC)⁴, nomeadamente na NCRF 12, parágrafo §4 (inspirada na *IAS 36*), na qual se estabelece que uma imparidade é “aplicável, por definição, apenas a ativos⁵ e nunca a passivos⁶⁷”, ao passo que, o termo *provisão* traduz, ele próprio, um passivo e não configura hoje um ativo. No “SNC, o legislador define *provisão* como um passivo de tempestividade ou quantia incerta”⁸ -NCRF 26 parágrafo §5.

³ Vide MORAIS, Rui Duarte (2009) - *Apontamentos ao IRC*, Almedina, Coimbra, p. 119 – note-se que esta redação é referente ao conceito lato de *provisão* anterior à alteração legislativa. No mesmo sentido, acórdão do STA de 28-01-2015, processo n.º 0652/14 (disponível em www.dgsi.pt), “as provisões são registos contabilísticos de verbas destinadas a fazer face a um encargo imputável ao exercício, mas de comprovação futura, ou já comprovado, mas de montante incerto”.

⁴ Corresponde ao Normativo Contabilístico em vigor, aprovado pelo DL n.º 158/2009, de 13 de julho.

⁵ Tal como referido na EC do SNC, no parágrafo §49 al. a), “um ativo é um recurso controlado pela entidade como resultado de acontecimentos passados e do qual se espera que fluam para a entidade benefícios económicos futuros”. Os ativos podem ser correntes (quando detidos por menos de 12 meses e, portanto, considerados de curta duração) ou, considerados como não correntes (quando sejam detidos por mais de 12 meses, cfr. NCRF 1 parágrafo 10 a 14).

⁶ Nota de rodapé *supra*, mas agora, na alínea b) do referido parágrafo e, ainda, na NCRF 21 parágrafo §8 e *IAS 37*: o “passivo é uma obrigação presente da entidade proveniente de acontecimentos passados, da liquidação da qual se espera que resulte um exfluxo de recursos da entidade incorporando benefícios económicos”, tal significa que, um passivo corresponde às obrigações de uma empresa, sendo relevantes as obrigações decorrentes de acontecimentos passados. O passivo, tal como o ativo, pode ser corrente ou não corrente - cfr. NCRF 1 parágrafo §17.

⁷ ANACORETA, Luísa (2013) - *O SNC e os Juízos de Valor – uma perspectiva crítica multidisciplinar*, Edições Almedina, Coimbra, p. 48.

⁸ FERREIRA, Leonor Fernandes (2013) - *O SNC e os Juízos de Valor – uma perspectiva crítica multidisciplinar*, Edições Almedina, Coimbra, p.183.

No que toca a *imparidades*, falamos, portanto, de gastos estimados do exercício, gerados por um ativo registado enquanto tal na contabilidade, mas cuja perda se traduz numa quantia incerta, de verificação futura.

O que determina a *necessidade existente das empresas constituírem provisões* [leia-se, no contexto atual, *imparidades*] *não é a incerteza da ocorrência futura de despesas ou perdas, mas antes a incerteza da sua quantificação, ou seja, é a impossibilidade de determinar num dado exercício fiscal, aquele em que teve a ocorrência da perda, despesa ou encargo (...)*⁹.

Atualmente, distingue-se o termo *imparidade* de *provisão*.

No passado - em concreto, antes do DL 159/2009, de 13 de julho, que adapta a legislação fiscal ao SNC, adotando na legislação nacional as Normas Internacionais de Contabilidade ou o atual Código do IRC -, conforme o contexto, o termo *provisão* era aplicável a perdas em ativos e ao registo de passivos incertos.

Atualmente, o termo *provisão* compreende somente determinados passivos e reserva-se *imparidade*, exclusivamente, a perdas potenciais no ativo. A tabela *infra* demonstra a evolução de ambos os conceitos:

Evolução Conceptual

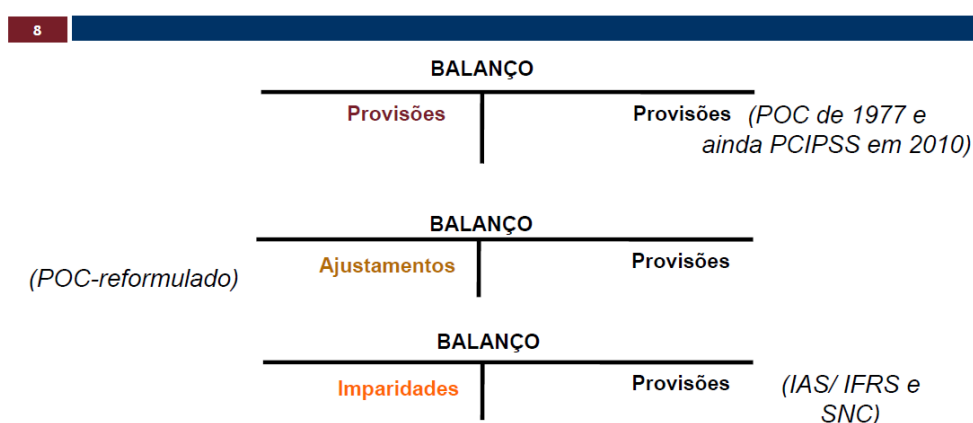


Imagem 1: Leonor Fernandes Ferreira (2013), *O SNC* (...) ob. Cit., *Provisões e Juízos de Valor*, p.187.

⁹ LOUSA, Maria dos Prazeres, *Alguns contributos para a revisão fiscal das provisões*, in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 331/333, p.119.

Quanto ao conceito de *perda por imparidade*, importa atender ao disposto no parágrafo §4 da NCRF 12, que considera como “o excedente da quantia escriturada de um ativo, ou de uma unidade geradora de caixa, em relação à sua quantia escriturada”. A *IAS 36* considera que uma quantia escriturada de um ativo ou de uma unidade geradora de caixa consiste no “valor mais elevado entre o justo valor menos os custos de venda ou o seu valor de uso”.

Devido à possibilidade de a uma *imparidade* (ou *provisão*) estar associado um elevado grau de subjetividade, na medida em que, em princípio, os responsáveis pela preparação das demonstrações financeiras emitirão um juízo subjetivo para suportar o seu registo, a lei fiscal torna-se mais restritiva do que a contabilidade.

De acordo com o disposto no artigo 23.º n.º 1, al. h), do CIRC, para a determinação do lucro tributável, são dedutíveis todos os gastos e perdas incorridas, nomeadamente, as *perdas por imparidade*. Contudo, essa aceitação está dependente de certos requisitos e condições que examinaremos posteriormente.

1.2. Conexão da fiscalidade com a contabilidade

Cumprir repetir que a ligação da lei fiscal com a contabilidade tem por base o modelo da dependência parcial¹⁰. Este modelo encontra-se evidenciado no CIRC, no seu artigo 17.º n.º 1, o qual estatui:

O lucro tributável das pessoas coletivas e outras entidades mencionadas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é constituído pela soma algébrica do resultado líquido do período e das variações patrimoniais positivas e negativas verificadas no mesmo período e não refletidas naquele resultado, determinados com base na contabilidade e eventualmente corrigidos nos termos deste Código (sublinhado nosso).

Nas palavras de VASCONCELOS FERNANDES¹¹,

¹⁰ Modelo adotado em Portugal e noutros países tais como França, Alemanha e Itália. Além deste modelo, existe também o modelo da dependência total (acolhido em países como a Noruega) e o modelo da autonomia (modelo existente nos EUA) – vide SANTOS, Liliana (2017), *Divergência entre a contabilidade e a fiscalidade: Análise e implicações*, Tese de Mestrado em Contabilidade, Aveiro, Universidade de Aveiro.

¹¹ VASCONCELOS FERNANDES, Filipe- *O balanço fiscal como Tatbestand na tributação do lucro empresarial*, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 10, N.ºs 3 e 4, Coimbra, Almedina, (2018) p. 156.

[a]o repousar numa expressa remissão para o Direito Contabilístico, a lei fiscal procede a uma receção da técnica contabilística, atribuindo-lhe os efeitos de uma inclusão na normatividade fiscal, sob o espetro de uma relação de dependência parcial que cabe aos sujeitos passivos respeitar e oferecer concretização.

E, ainda, na visão do mesmo autor, serão os interesses próprios do sistema de apuramento do lucro no IRC a definir quão distante estará o resultado desse apuramento das bases contabilísticas de onde parte:

[e]stá em causa, portanto, uma prioridade da técnica contabilística como vetor de determinação do valor fiscal de cada facto ou operação e, assim, a primazia de uma interpretação jurídica da lei contabilística que, apenas quando uma especial valoração ou teleologia fiscal o imponha, faça distanciar o interesse fiscal do próprio interesse contabilístico, expresso numa divergência valorativa¹².

Atendendo ao *supra* referido, a contabilidade está na base de apuramento do lucro tributável, mas, para evitar uma certa discricionariedade do sujeito passivo (como p.e., um eventual adiamento para exercícios que sejam mais favoráveis ou uma redução artificial da tributação, através de mecanismos de planeamento fiscal), a lei fiscal adota um regime mais restritivo, impondo um conjunto considerável de correções¹³. Estas correções fiscais para apuramento do lucro tributável, positivas ou negativas, fazem-se por acréscimo¹⁴ ou dedução¹⁵, “conforme surjam, respetivamente, em desfavor ou a favor do sujeito passivo”¹⁶.

Importa referir que a relação de dependência parcial se manteve como princípio geral intocado, mesmo com as alterações constantes no DL n.º 159/2009 de 13 de julho-
[c]onsiderando que a estrutura atual do código do IRC se mostra, em geral, adequada ao acolhimento do novo referencial contabilístico, **manteve-se a estreita ligação entre a**

¹² *Idem*, p.157.

¹³ No mesmo sentido, SALDANHA SANCHES (2001) - *Manual de Direito Fiscal*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, p. 367 a 374 e 379, o qual refere que “[a]s normas criadas pelo Código do IRC para a tributação das empresas segundo a sua contabilidade têm, como sentido fundamental, criar limites às faculdades de escolha do decisor contabilístico, no sentido de evitar comportamentos abusivos e tornar mais fácil o controlo fiscal das empresas”.

¹⁴ Declaração de rendimentos Modelo 22 (IRC) - Campos 702, 703, 706 e 709 a 752 do quadro 07.

¹⁵ *Idem* – Campos 704, 705, 707, 754 a 798 do quadro 07.

¹⁶ MARQUES, Rui (2019) - *Código de IRC, Anotado e Comentado*, Almedina, Coimbra, p.158.

*contabilidade e a fiscalidade, que se afigura como um elemento essencial para a minimização dos custos de contexto que impendem sobre os agentes económicos, procedendo-se apenas às alterações necessárias à adaptação do Código do IRC às regras emergentes do novo enquadramento contabilístico, bem como à terminologia que dele decorre*¹⁷ (realce nosso).

Na prática, o artigo 17.º do CIRC reformula, para efeitos fiscais, o resultado contabilístico, o que significa que, aquele, não corresponderá ao resultado fiscal, na maioria das vezes¹⁸.

Esta dialética entre a contabilidade e a fiscalidade não parte de uma relação paritária, mas sim da supremacia que os interesses subjacentes ao IRC exercem e que se manifesta no afastamento, por parte do legislador fiscal, de certos regimes ou normas contabilísticas que este entende poderem pôr em causa os interesses fiscais da tributação do lucro real, da igualdade entre sujeitos passivos e da verdade e justiça na determinação do imposto a pagar. No entanto, porque a escrituração de acordo com o ordenamento contabilístico nacional confere, em geral, a garantia de que as demonstrações financeiras espelham, em maior ou menor grau, a real situação patrimonial da empresa (sujeito passivo), o IRC não pode deixar de ter essas demonstrações como suporte a partir do qual introduz os ajustamentos que correspondem aos seus interesses específicos.

De acordo com CELORICO PALMA¹⁹,

[o] modelo da dependência parcial é a forma ideal de apuramento do lucro fiscal, dado que a Contabilidade, na precisa descrição do comportamento global da empresa, quantifica fielmente o lucro empresarial. E, ainda, nas palavras da mesma autora, o conceito de lucro tributável acolhido entre nós, é assim, o resultado de uma complexa e minuciosa previsão normativa – o balanço torna-se um factispecie tributário – onde o ordenamento jurídico

¹⁷ Decisão arbitral n.º 271/2014-T, de 17/10/2014, já referida na nota de rodapé 2.

¹⁸ Tal como refere MORAIS, Rui Duarte (2009) - *Apontamentos ao IRC*, Almedina, Coimbra, p. 62: “[p]orém, estas duas “visões” do lucro não se identificam, pelo que os valores do lucro contabilístico e do lucro fiscal dificilmente coincidirão. Não porque correspondam a realidades substancialmente diversas, mas, apenas, por ser diferente o prisma de avaliação (os concretos interesses em causa) que preside à quantificação de cada um deles”.

¹⁹ CELORICO PALMA, Clotilde (2011) - *Algumas considerações sobre as Relações entre a Contabilidade e a Fiscalidade, Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora, p. 628 e 643.

acolhe grande número de conceitos extraídos das técnicas e práticas contabilísticas.

Uma vez que o apuramento do lucro tributável tem por base a contabilidade, afigura-se importante fazer aqui menção a alguns dos princípios contabilísticos que regem o registo de *imparidades*. Note-se, porém, que, apesar do ordenamento jurídico se orientar por uma multiplicidade de princípios contabilísticos gerais [como a *relevância*²⁰, a *fiabilidade*²¹, a *compreensibilidade*²², *materialidade*²³, *neutralidade*²⁴, *plenitude*²⁵, *prudência*, *comparabilidade*²⁶, entre outros (EC parágrafo §25 a 42)], a lei fiscal acolhe somente aqueles que entende dever vincar, por se revestirem de especial relevo no apuramento do resultado fiscal. Em concreto, fá-lo de forma expressa em relação ao princípio da *especialização dos exercícios*²⁷.

O mesmo não acontece quanto a outros princípios como o da *prudência*, que a legislação fiscal aceita, mas com limitações por entender que a subjetividade que lhe é inerente pode originar aproveitamento fiscal, resultante em menor nível de tributação.

No tocante às *perdas por imparidade*, o princípio contabilístico mais relevante para a fiscalidade é o *princípio da especialização dos exercícios* ou *regime do acréscimo*, o

²⁰ É importante que a informação tenha qualidade e seja relevante, ou seja, é necessário que a informação seja tempestiva e prestada em tempo útil, influenciando as decisões económicas dos utentes *ao ajudá-los a avaliar os acontecimentos passados, presentes ou futuros ou confirmar, ou corrigir as suas avaliações passadas*.

²¹ A informação deve ser fiável, *i.e.*, isenta de erros materiais.

²² A informação deve ser simples e clara para que, mesmo os utilizadores que tenham conhecimentos medianos de contabilidade a consigam compreender.

²³ *A informação é material se a sua omissão ou inexatidão influenciarem as decisões económicas dos utentes tomadas com base nas demonstrações financeiras*. Deste modo, a materialidade está relacionada com o princípio da relevância.

²⁴ A informação tem de ser neutra, por forma a não conter preconceitos ou juízos de valor.

²⁵ A informação deve ser completa, de modo a que posteriormente possa ser fiável.

²⁶ A informação deve permitir a comparação com as demonstrações financeiras anteriores da mesma empresa e demais empresas.

²⁷ Também designado como “*Accrual basis*” ou “*Periodenabgrenzung*”, constante da EC parágrafo 22, do SNC, no qual se pode ler o seguinte: “A fim de satisfazerem os seus objetivos, as demonstrações financeiras são preparadas de acordo com o regime do acréscimo. Através deste regime, os efeitos das transações e de outros acontecimentos são reconhecidos quando eles ocorram (e não quando caixa ou equivalentes de caixa sejam recebidos ou pagos) sendo registados contabilisticamente e relatados nas demonstrações financeiras dos períodos com os quais se relacionem. As demonstrações financeiras preparadas de acordo com o regime do acréscimo informam os utentes não somente das transações passadas envolvendo o pagamento e o recebimento de caixa, mas também das obrigações de pagamento no futuro (...) Deste modo, proporciona-se informação acerca das transações passadas e outros acontecimentos que seja mais útil aos utentes na tomada de decisões económicas”.

único expressamente consagrado na legislação fiscal, no artigo 18.º, n. 1º²⁸ e n. 3º do CIRC. Sumariamente, este princípio estabelece que o reconhecimento dos rendimentos e gastos na contabilidade deve ter lugar no exercício económico da sua ocorrência, independentemente da data do seu pagamento ou recebimento²⁹; ou seja, o elemento temporal relevante é o momento em que se gera resultado económico, sendo irrelevante para efeitos do apuramento do resultado o seu *timing* financeiro, correspondente ao momento em que se dá o *recebimento* do rendimento, ou *pagamento* do gasto³⁰.

Seguindo de perto o entendimento de TOMÁS CANTISTA TAVARES³¹, a “periodização temporal dos rendimentos e dos gastos é uma característica imanente à noção de rendimento”. A atividade das empresas é tendencialmente contínua, sem interrupções temporais relevantes. Contudo, por razões económicas de certeza, segurança e de apuramento periódico do resultado para satisfação de interesses exteriores à empresa mas que a controlam ou constroem (p.e., distribuição de resultados aos acionistas e para pagamento de impostos), estipulou-se que não bastaria um apuramento no momento final da vida das empresas - o que seria quase impraticável, uma vez que as sociedades e as empresas poderão durar muitos anos, aliás, muitos mais do que as pessoas singulares -, mas sim com intervalos de tempo mais curtos, tendo-se estipulado, como regra geral, um período de tributação de doze meses³².

A propósito do princípio da *especialização dos exercícios* e, em particular, do potencial conflito entre os parâmetros contabilísticos e os fiscais no registo das *provisões* para outros riscos e encargos, cumpre sublinhar, em linha com MARIA DOS PRAZERES LOUSA³³, que “a constituição das provisões para riscos e encargos é consequência lógica e direta da aplicação dos princípios contabilísticos da especialização dos exercícios e da prudência”. De acordo com a mesma autora, deverão ser, para tal, seguidas duas orientações, as quais consistem (1) na necessidade de relevar e imputar

²⁸ Artigo 18.º, n. 1º do CIRC: “Os rendimentos e os gastos [...] são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime da periodização económica” (realce nosso).

²⁹ De caixa ou equivalente de caixa.

³⁰ Vide MORAIS, Rui Duarte – *Apontamentos (...) Ob. cit.*, p.64, “contabilizam-se créditos e débitos e não pagamentos e recebimentos”.

³¹ In Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal – *Especialidades fiscais no incumprimento da especialização de exercícios*, Ano 3, Número 4, (2011), p. 249.

³² Em regra, coincidente com o ano civil.

³³ Cfr. *Alguns contributos para a revisão fiscal das provisões*, in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 331/333, p.119.

contabilisticamente a cada exercício todos os factos suscetíveis de afetar, no futuro, o património e resultados da empresa e, ainda, (2) o próprio carácter previsional do risco e de encargos futuros para a determinação do facto gerador que implica a sua tributação num dado exercício³⁴.

Deste modo, o lucro tributável deve ser apurado anualmente e os rendimentos e gastos devem ser incluídos no período em que são suportados ou obtidos e não aquando do seu recebimento ou pagamento. É o que sucede, por exemplo, com os adiantamentos ou pagamentos antecipados (p.e., o adiantamento de honorários a uma sociedade de advogados), em que o desembolso de meios de pagamento acontece em momento anterior ao do reconhecimento do próprio gasto, que ocorre quando o serviço é prestado.

Também o n.º 2 do artigo 18.º do CIRC admite exceções a este princípio nos casos em que essas componentes negativas ou positivas do lucro tributável, à data do encerramento das contas de determinado exercício, eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas.

Este é um princípio fundamental, pelo que é o único princípio contabilístico expressamente consagrado na legislação fiscal, no artigo *supra* referido.

Além da *especialização*, merece ainda atenção no universo do IRC o princípio da *prudência* (previsto no parágrafo §37 da EC), segundo o qual, quando haja incerteza relativamente a um acontecimento futuro que potencialmente pode alterar negativamente a posição financeira da empresa, devem ser registadas imediatamente as estimativas negativas quanto a essa posição financeira (*ie.*, as potenciais perdas, como será o caso dos créditos de cobrança duvidosa). No entanto, a *prudência* não pode ser irrestrita, deve ter na sua base juízos de prognose devidamente ponderados, de modo a não gerar excessos de passivos de verificação incerta ou situações de subavaliação de ativos ou rendimentos (*ie.* excessos de imparidades)³⁵.

Em resumo, dada a exposição da contabilidade a critérios subjetivos, nomeadamente de julgamento e prognose, o regime do imposto sobre o rendimento terá

³⁴ Este entendimento é citado no Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 04/09/2013, proferido no âmbito do processo n.º 0164/12, disponível em www.dgsi.pt.

³⁵ ANTUNES, Engrácia (2018) - *Direito da Contabilidade*, Coimbra, Edições Almedina, p. 104 e 105.

forçosamente de ser mais restritivo, procurando assegurar que não haverá artificialidade e abuso na antecipação de perdas e postecipação de ganhos. Neste contexto, parece-nos relevante determinar se as regras contabilísticas que atualmente regulam o reconhecimento das perdas por imparidade -nomeadamente, das *perdas por imparidade em créditos* - são suficientemente *objetivas* ou se deveriam sofrer ajustamentos fiscais, à luz dos princípios aplicáveis em IRC. Falamos, concretamente, do conceito de *provas objetivas de imparidade*.

2. A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA EXPRESSÃO *PROVAS OBJETIVAS DE IMPARIDADE*

Provas objetivas de imparidade é uma expressão adotada pelo CIRC, que se encontra prevista na al. c) do n.º 1 do artigo 28.º-B do CIRC, o qual tem como epígrafe *perdas por imparidade em créditos*.

Este artigo procede diretamente do artigo 28.º-A do CIRC, onde se encontra consagrado o princípio geral de dedução das *perdas por imparidade em créditos* resultantes da atividade normal do sujeito passivo, quando surjam dúvidas quanto à sua cobrança e a contabilidade reflita essas dúvidas. Por outro lado, o conceito de *créditos de cobrança duvidosa* vem definido e delimitado no artigo 28.º-B do CIRC.

De seguida, acompanharemos a evolução destes conceitos.

No momento em que surge o Código do IRC, em 1988³⁶ (primeira versão), este tema era denominado como *provisões fiscalmente dedutíveis*³⁷, no artigo 34.º. No artigo seguinte (tal como atualmente), tratava-se do regime das *provisões de cobrança duvidosa*.

Na redação do artigo 35.º do mesmo diploma, o conceito de *provas objetivas de imparidade* ainda não existia, tal como demonstra a leitura dos seus n.ºs 1 e 2³⁸:

1 - Para efeitos da constituição da provisão prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, são créditos de cobrança duvidosa aqueles em que o risco de incobrabilidade se considere devidamente justificado, o que se verifica nos seguintes casos:

[...]

*c) Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do respectivo vencimento e existam provas de terem sido efectuadas diligências para o seu recebimento.*³⁹

³⁶ Com o DL 442-B/88, de 30 de novembro, o qual entrou em vigor a 1 de janeiro de 1989.

³⁷ Remete-se para o referido no ponto 1, no se trata da distinção entre *provisões* e *imparidades*.

³⁸ Correspondentes a esta primeira redação do CIRC.

³⁹ Sublinhado nosso.

Então, bastava a mora superior a 6 meses e a comprovação de terem sido efetuadas diligências para o recebimento⁴⁰ para que se pudesse considerar determinado crédito como uma *perda por imparidade* fiscalmente aceite.

Posteriormente, com o DL n.º 158/2009, de 13 de julho, nasceu o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), o qual entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010 e veio substituir o Plano Oficial de Contabilidade (POC) que vigorava desde 1977.

Foi precisamente com o DL *supra referido*, que foi introduzido no CIRC, para além do requisito temporal da mora do crédito e da existência de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento, a expressão *provas objetivas de imparidade*, a qual se inspira na expressão que consta da NCRF 27 parágrafo §24 que dispõe que, “se existir uma evidência objetiva de imparidade, a entidade deve reconhecer uma *perda por imparidade* na demonstração de resultados”.

O SNC considera que estamos perante uma evidência objetiva de imparidade nos seguintes casos de perda:

§24 e §25

- a) *Significativa dificuldade financeira do emitente ou devedor;*
- b) *Quebra contratual, tal como não pagamento ou incumprimento no pagamento do juro ou amortização da dívida;*
- c) *O credor, por razões económicas ou legais relacionadas com a dificuldade financeira do devedor, oferece ao devedor concessões que o credor de outro modo não consideraria;*
- d) *Torne-se provável que o devedor irá entrar em falência ou qualquer outra reorganização financeira;*
- e) *O desaparecimento de um mercado ativo para o ativo financeiro devido a dificuldades financeiras do devedor; ou*

⁴⁰ Ac. STA de 30/04/2003, proferido no processo n.º 0101/03, referente ao regime anterior à entrada em vigor do DL n.º 159/2009, de 13/07, no qual se lê: “[n]ão se retira, nem do princípio da especialização de exercícios, nem das disposições legais em apreço, que a simples mora do devedor de seis meses e um dia implique, só por si, o risco de incobrabilidade, e torne exigível ao credor a constituição da provisão logo no exercício seguinte, sob pena de não mais poder constitui-la [...] no regime do IRC, a constituição de provisões para cobertura de créditos de cobrança duvidosa é imputável, não ao exercício da constituição dos créditos, mas sim ao exercício em que se verifica o risco de incobrabilidade. Ou seja, não é a data da constituição dos créditos ou a verificação de certo prazo de mora que releva para o efeito, mas sim a data da verificação do risco de incobrabilidade [...] tudo está em saber em que exercício a incobrabilidade foi constatada e isso reflectido na contabilidade da recorrida. Sendo que tal exercício não tem, necessariamente, de coincidir com aquele em que os créditos entraram em mora, ou em que tal mora ultrapassou a duração de seis meses, **pois a simples mora do devedor não é indício bastante de que o crédito não virá a obter cobrança**” (realce nosso), disponível em www.dgsi.pt.

f) Informação observável indicando que existe uma diminuição na mensuração da estimativa dos fluxos de caixa futuros de um grupo de ativos financeiros desde o seu reconhecimento inicial, embora a diminuição não possa ser ainda identificada para um dado ativo financeiro, individual do grupo, tal como sejam condições económicas nacionais, locais ou setoriais adversas.

§26

Outros fatores poderão igualmente evidenciar imparidade, incluindo alterações significativas com efeitos adversos que tenham ocorrido no ambiente tecnológico, de mercado, económico ou legal em que o emitente opere.

Assim, não basta que um crédito esteja em mora (requisito temporal) e se façam provas de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento para que seja fiscalmente reconhecida a *imparidade* de um crédito. São ainda necessárias provas objetivas dessa imparidade, ou seja, a demonstração de indícios objetivos de existência de risco de uma perda.

Tal significa que, uma vez que o legislador optou por não especificar quais os indícios para o preenchimento do conceito de *provas objetivas de imparidade* e atendendo à relação de dependência parcial existente entre a contabilidade e a fiscalidade⁴¹, as regras contabilísticas são aplicáveis por não existirem normas fiscais que disponham o contrário. O que significa que, *in casu*, teremos de atender ao SNC, mais concretamente, à norma competente, *i.e.*, a NCRF 27 para efeitos de apuramento deste conceito.

Este entendimento está também consagrado na jurisprudência. Veja-se, a título de exemplo, a Decisão Arbitral n.º 609/2017-T⁴² e ainda, o processo n.º 320/2018⁴³, o qual faz referência à primeira e nos quais se pode ler o seguinte:

[a]ssim, não sendo incluído no CIRC qualquer conceito próprio de provas objectivas de imparidade, a introdução deste conceito, utilizado nas normas contabilísticas sobre imparidade e incobabilidade de activos financeiros, visou aplicar no âmbito das perdas por imparidade de créditos para efeitos de determinação do lucro tributável o conceito contabilístico, que é utilizado, nomeadamente, na IAS 39 e na NCRF 27. De resto, por força do disposto no artigo 17.º, n.ºs 1 e 3, do CIRC, as regras de normalização contabilística são

⁴¹ Já referida no ponto 1.

⁴² De 30/10/2018, disponível em www.caad.org.pt.

⁴³ *Idem*.

aplicáveis na determinação do lucro tributável, quando não há regras especiais deste Código que as afastem, pelo que também por esta via se conclui é de fazer apelo aquelas normas.

Ora, a decisão arbitral n.º 609/2017-T, é especialmente relevante por tratar a questão da admissão ou não, *de imparidades em créditos* nos casos em que estejamos perante um cliente com carácter de habitualidade, ou seja, casos em que há continuidade do fornecimento a empresas que estão em difícil situação financeira e com dívidas que justificam o reconhecimento de *imparidades* na contabilidade. Apesar de a AT defender que a razão da não aceitação das imparidades se deve ao facto de se tratar de um cliente com carácter de habitualidade, tal argumento não deve proceder pelas seguintes razões explícitas nesta decisão:

[o] facto de a Requerente ter efectuado fornecimentos, apesar da situação de incumprimento, justifica-se pela expectativa de que a empresa viesse a recuperar da situação de dificuldade financeira, não sendo suficiente para concluir que a Requerente não tinha razões para concluir que esta dificuldade não existia, designadamente à face das regras contabilísticas [...].

[p]elo que se referiu no ponto anterior, o facto de ser um cliente com habitualidade e a existência de fornecimentos no período de 2010 não implicam a inexistência de uma situação de “significativa dificuldade financeira”, à face das referidas regras contabilísticas [...] tratava-se de cliente que apresentava boa-fé e entre “perder tudo” ou procurar “cobrar alguma coisa”, possibilitando a actividade da empresa, optavam por esta alternativa.

O *supra* referido diz respeito a créditos específicos, no entanto, consideramos pertinente transcrever a ideia geral que foi transmitida neste processo: “[n]a verdade, **afigura-se aceitável** o entendimento, explicitado nos depoimentos das testemunhas [...], de a Requerente **optar por continuar a efectuar fornecimentos a empresas que estão em difícil situação financeira e com dívidas que justificam o reconhecimento de imparidades, correndo o risco de ver agravadas as dívidas mas permitindo às devedoras eventual recuperação financeira que lhe possibilite pagar a totalidade dos créditos, em vez de cessar**

esses fornecimentos, impedindo-lhes a recuperação e adquirindo de imediato a certeza da incobrável dos créditos em mora” (realce nosso). Daqui se retira que o caráter de habitualidade e continuidade no fornecimento não deve ser obstáculo ao reconhecimento da *imparidade*.

Analisando a lei e a jurisprudência podemos concluir que o regime para que se possa registrar uma *perda por imparidade* se revela mais oneroso para o sujeito passivo, uma vez que, além de se exigir *provas objetivas de imparidade*, fixa critérios adicionais e cumulativos para a sua dedutibilidade (cfr. al. c) do artigo 28.º-B do CIRC).

De seguida, analisaremos o regime contabilístico, nomeadamente, as normas nacionais e internacionais de contabilidade, e qual a sua aplicação ao regime das *perdas por imparidade*.

3. O REGIME CONTABILÍSTICO

Cumpra agora conhecer as regras base do regime contabilístico e a sua aplicabilidade.

3.1. Fontes nacionais, europeias e internacionais da contabilidade e sua aplicabilidade

São três as fontes do regime contabilístico: internacionais, europeias e nacionais.

Antes de incidirmos sobre as fontes internacionais e europeias, faremos uma nota inicial sobre o sistema nacional.

A nível nacional temos as Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF), que constam no Sistema de Normativo Contabilístico (SNC)⁴⁴ e são elaboradas pelo legislador, tendo por referência as diretrizes e propostas emitidas pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC)⁴⁵. A partir da sua entrada em vigor, depois de aprovadas pelo Governo, estas normas passam a ser de natureza obrigatória.

A generalidade das empresas está obrigada a aplicar o SNC⁴⁶, no entanto, este consagra diferentes normativos consoante o tipo de empresa, ou seja, estão compreendidas no SNC, normas especiais para as pequenas empresas, nomeadamente, a Norma Contabilística de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF -PE)⁴⁷ e

⁴⁴ O SNC foi aprovado pelo já referido DL 129/2009, de 13 de julho e, homologado pelo Aviso n.º 8258/2015, de 29 de julho e entrou em vigor a 1 de janeiro de 2010.

⁴⁵ O estatuto e o regime da CNC encontram-se estabelecidos no DL n.º 134/2012, de 29 de junho. Tal como referido no site da CNC (<http://www.cnc.min-financas.pt>), a CNC é um organismo tecnicamente independente, no qual estão representadas, a nível nacional, as entidades públicas e privadas interessadas no domínio da contabilidade, dotado da autonomia administrativa no âmbito do MFAP. A CNC emite normas e pareceres de modo a estabelecer e assegurar procedimentos harmonizados com as normas europeias e internacionais da mesma natureza, de modo a contribuir para o desenvolvimento de padrões de alta qualidade na informação e relato financeiro das empresas que apliquem o SNC, mas também o SNCP.

⁴⁶ De acordo com o art.3.º do DL 158/2009, de 13/07, o SNC é obrigatoriamente aplicável: (a) às sociedades abrangidas pelo CSC; (b) empresas individuais reguladas pelo CCom.; (c) estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, isto é, os chamados EIRL; (d) empresas públicas; (e) cooperativas, exceto aquelas cujo ramo específico não permita sob qualquer forma, direta ou indireta, a distribuição de excedentes, designadamente as cooperativas de solidariedade social, previstas na alínea m) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 51/96, de 7 de setembro, equiparadas a instituições particulares de solidariedade social e, nessa qualidade, registadas, registadas na Direção-Geral da SS; (f) agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico;

⁴⁷ SNC – Parte geral, art. 9.º §2 e artigo 9.º-C.

Norma Contabilística para microentidades (NC –ME)⁴⁸, por forma a não impor um regime excessivamente oneroso para este tipo de empresas mais pequenas.

Em relação às fontes europeias, temos o Regulamento CE/1606/2002, de 19 de junho⁴⁹, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (já atualizado); o Regulamento CE/1126/2008, de 3 de novembro, o qual adota determinadas normas internacionais; e, ainda, o Regulamento UE/537/2014, de 16 de abril⁵⁰, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público. Além dos Regulamentos referidos, existe ainda a Diretiva 2013/34/UE, de 26 de junho⁵¹, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, na qual se baseiam as mais recentes alterações ao SNC.

Os dois primeiros Regulamentos assumem especial relevância, porquanto se baseiam nas normas internacionais, o que se traduz na sua aplicação direta para o direito contabilístico português, uma vez que por se tratarem de Regulamentos estes são diretamente aplicáveis, não havendo necessidade de transposição. Tal como consta da parte geral do SNC, o “Regulamento (CE) n.º 1606/2002 veio estabelecer a adopção e a utilização, na Comunidade, das Normas Internacionais de Contabilidade- International Accounting Standards (IAS) e International Financial Reporting Standards (IFRS) e interpretações conexas – International Financial Reporting Interpretations Committee (SIC/IFRIC)[...]”.

Como se pode ler no artigo 4.º do diploma que aprovou o SNC, parágrafo §1, ficam sujeitas ao Regulamento (CE) nº 1606/2002 (*i.e.*, à aplicação das normas internacionais) as entidades cujos valores mobiliários estejam admitidos à negociação num mercado regulamentado (*i.e.*, sociedades emittentes de valores mobiliários) e cujas contas sejam consolidadas. Estas entidades ficam, portanto, obrigadas a adotar as normas internacionais em relação às suas contas consolidadas.

⁴⁸ *Idem* e artigo 9.º-D.

⁴⁹ Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:02002R1606-20080410&from=EL>.

⁵⁰ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32014R0537>.

⁵¹ *In* <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32013L0034>.

No entanto, podem ainda ficar abrangidas por estas normas as entidades emitentes de valores mobiliários (ou seja, as entidades *supra* referidas) que pretendam fazer as suas contas individuais com base no Regulamento e, ainda, as restantes entidades (não emitentes de valores mobiliários), quer em relação às suas contas individuais, quer em relação às suas contas consolidadas. Nestes casos, ao contrário das sociedades emitentes de valores mobiliários no que diz respeito às suas contas consolidadas, existe um direito legal de opção, *i.e.*, as entidades podem escolher se querem seguir as normas internacionais ou o SNC⁵².

A nível internacional, temos as Normas Internacionais de Contabilidade, as quais incluem os *International Accounting Standards (IAS)* e as *International Financial Reporting Standards (IFRS)*⁵³. A existência de normas internacionais tem como finalidade assegurar um alto grau de transparência e a uniformização das informações financeiras prestadas pelas diferentes empresas, de modo a que seja possível e, ainda, mais fácil comparar estas informações, não só ao longo dos anos dentro da mesma empresa, mas também, com as informações das demais empresas, o que apresenta especial relevância e interesse para o investidor.

No âmbito do que em concreto analisamos, referente às *perdas por imparidade em créditos*, importa ainda destacar o Regulamento (UE) 2016/2017, de 22 de novembro de 2016, que trata da adoção da IFRS 9–Instrumentos Financeiros a nível europeu e alterou o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adotou determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho⁵⁴, analisado adiante.

⁵² Note-se que, de acordo com o artigo 10.º do DL n.º 158/2009, de 13 de julho, ficam dispensadas do âmbito de aplicação do SNC as pessoas que, exercendo a título individual qualquer atividade comercial, industrial ou agrícola, não realizem na média dos últimos três anos um volume de negócios líquido superior a € 200.000.

⁵³ Estas normas são elaboradas pelo *IASB*.

⁵⁴ SILVA, Eduardo Sá (2017) - *IFRS 9*, Ob. Cit., p.14.

3.2. Das normas internacionais e nacionais relativas às *perdas por imparidade*

3.2.1. A nível internacional

A norma internacional relevante é a *IFRS 9*—Instrumentos Financeiros, obrigatória para as empresas que usam as normas internacionais desde 1 de janeiro de 2019 e que veio substituir a *IAS 39*, norma aplicável até 31 de dezembro de 2017.

A *IAS 39* e a *IFRS 9* estabelecem diferentes modelos para reconhecimento das *imparidades*. A primeira utiliza o modelo das *perdas incorridas*⁵⁵, a segunda, o modelo das *perdas esperadas*.

Esta mudança, sentiu-se como necessária durante a crise financeira de 2008, quando se percebeu que o modelo utilizado (constante na *IAS 39*) atrasava o reconhecimento das perdas (e consequente registo de *imparidades*), o que foi considerado como uma fragilidade das normas contabilísticas existentes. Para evitar estas fragilidades, mas também para *responder ao apelo do G20 para se avançar com um modelo mais prospetivo em matérias de perdas relativas a ativos financeiros*⁵⁶, o *IASB* decidiu criar o novo modelo das *perdas esperadas* (“*expected credit loss model*”, ou *ECL model*, expressão muito divulgada nas empresas multinacionais de auditoria, inclusive em empresas que atuam no mercado nacional).

De acordo com este modelo, regista-se uma *perda por imparidade* mesmo que a entidade espere receber o seu pagamento na íntegra em momento posterior ao estabelecido contratualmente. O registo da *perda por imparidade* não depende de *evidências objetivas de imparidade* que tenham ocorrido quanto ao crédito, mas sim do comportamento histórico de créditos que apresentem o mesmo nível de risco. Daí que se passe de um modelo de *perdas incorridas*, no qual se baseia a NCRF 27, por inspiração na *IAS 39*, para um modelo de *perdas esperadas*, constante da recente *IFRS 9*.

Vejamos melhor as diferenças entre estes dois modelos, assim como as normas que os concretizam.

⁵⁵ Também designado como *Incurring loss model*.

⁵⁶ SILVA, Eduardo Sá (2017) - *IFRS 9*, Ob. Cit., p.15.

3.2.1.1. A IAS 39 – O modelo das *perdas incorridas*

A IAS 39, no parágrafo §59, dispõe o seguinte:

[u]m ativo financeiro ou um grupo de activos financeiros está com imparidade e são incorridas perdas por imparidade se, e apenas se, existir prova objetiva de imparidade como resultado de um ou mais acontecimentos que ocorreram após o reconhecimento inicial do ativo e se esse acontecimento (ou acontecimentos) de perda tiver(em) um impacto nos fluxos de caixa futuros estimados do ativo financeiro ou do grupo de ativos financeiros que possa ser fiavelmente estimado.

Ora, pode não ser possível identificar um único acontecimento que tenha causado a *imparidade*. Pelo contrário, esta pode dever-se ao efeito combinado de vários acontecimentos. De acordo com esta norma, as *perdas esperadas* como resultado de acontecimentos futuros, independentemente do grau de probabilidade, não são reconhecidas.

Deste modo, a IAS 39 «atrasava» o reconhecimento das perdas, só permitindo o seu registo «depois de se verificar o acontecimento», ou seja, era necessário terem ocorrido os eventos que tinham levado à perda para que esta pudesse ser reconhecida. Os eventos que levam à existência de *provas objetivas de imparidade* de acordo com a IAS 39 foram transportados para o SNC na NCRF 27, o que significa que o CIRC ao remeter para o SNC consagra este modelo.

Este é, pois, o modelo atualmente em vigor no artigo 28.º-B do CIRC.

3.2.1.2. A IFRS 9 – O modelo das *perdas esperadas*

O modelo das *perdas esperadas* surge com a IFRS 9 e adota uma perspetiva bastante diferente face à IAS 39, reforçando a aplicação do princípio da *prudência*, provocando uma antecipação, e talvez um aumento, no registo de *imparidades*.

De acordo com a IFRS 9 será possível registar uma *perda por imparidade* sem necessidade de o evento ter ocorrido. O registo da perda é feito com base na expectativa da sua ocorrência, uma vez que este modelo assenta na «ideia» de que qualquer crédito terá um certo nível de perda, ainda que reduzido. Tal resulta do comportamento histórico de créditos do mesmo nível de risco, o qual permite concluir que créditos com nível de

risco X originam, em termos médios e independentemente da ocorrência de factos indicativos de não pagamento, perdas de imparidade de Y. Nestes casos, nem sequer ocorreu um evento indiciador de que o devedor não vai pagar, mas somente um «evento estatístico» que aponta para uma forte possibilidade de perda.

A versão final da *IFRS 9* foi publicada em julho de 2014, após um longo período de cinco anos de debate e publicação sucessiva de *discussion papers* e *exposure drafts* pelo *IASB*. A adoção da norma tornou-se obrigatória apenas em 1 de janeiro de 2018⁵⁷. O longo período de implementação da norma resulta das múltiplas críticas recebidas ao longo do processo de elaboração e publicação final. Por outro lado, a complexidade e a relevâncias das alterações introduzidas levaram o *IASB*, e implicitamente a União Europeia, a considerar um período de quatro anos entre a sua publicação e adoção obrigatória.

De acordo com o parágrafo B5.5.29 da *IFRS 9*, uma perda de crédito (para ativos financeiros) corresponde à diferença entre os fluxos de caixa contratuais que são devidos a uma entidade nos termos do contrato e os fluxos de caixa que a entidade espera receber.

Para que se proceda à avaliação da *imparidade*, o modelo das *perdas esperadas* (*ECL model*) estabelece 3 “estágios” (*stages*), que se dividem em dois grandes tipos: (i) as perdas esperadas nos próximos 12 meses (*stage 1*) e (ii) perdas esperadas para a vida inteira do ativo (*stage 2* e 3). Vejamos:

Stage 1: Reconhecimento inicial de perdas que se estimam que ocorram nos próximos 12 meses.

Stage 2: Ativos com um aumento significativo de risco desde o seu reconhecimento inicial, mas que ainda não apresentam uma *prova objetiva de imparidade*.

Stage 3: Ativos que já estão em imparidade por apresentarem uma evidência objetiva de imparidade. Neste *stage* já vamos ao encontro da *IAS 39* (*provas objetivas de imparidade*), uma vez que, nesta fase o ativo já está em *default*, o que significa que já estamos perante uma perda efetiva.

⁵⁷ *IFRS 9, Financial Instruments* - disponível em <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-9-financial-instruments/>.

Assim, no *stage 1*, temos uma imparidade registada com base nas perdas que se estimam que ocorram nos 12 meses seguintes, ou seja, estamos perante um risco ainda baixo, mas que, historicamente, de acordo com créditos com o mesmo nível de risco, já se evidenciou existir. Nos *stages 2 e 3*, já estamos perante *perdas esperadas* para todo o prazo do ativo, ou seja, *lifetime expected credit losses (Lifetime ECLs)*.

Nas *perdas esperadas* ao longo da vida do ativo (*stages 2 e 3*), a entidade deve medir o risco atendendo ao período de vida estimado, sendo que as *perdas esperadas* a 12 meses constituem uma parte das *perdas esperadas* ao longo da vida.

A norma obriga a que se vá avaliando se houve, ou não, um aumento significativo do risco de crédito. No caso em que estamos em *stage 1*, por exemplo, é necessário apurar o nível do risco para que se possa concluir se se deverá passar para o *stage 2*. Para tal, é necessário atender a informações razoáveis para que possamos depreender se ocorreu, ou não, incremento desse risco. Assim, a *IFRS 9* estabelece alguns exemplos que devem ser tidos em conta e utilizados apenas como indicadores aquando da análise do risco, tais como: o tipo de instrumento financeiro, as características do instrumento financeiro e a região geográfica⁵⁸;

Apesar de a *IFRS 9* não definir “aumento significativo do risco”, dá-nos orientações genéricas, ou princípios⁵⁹, que nos dizem que devemos ter em consideração o seguinte:

- a) Alteração no risco de ocorrência de incumprimento desde o reconhecimento inicial;
- b) Duração esperada do instrumento financeiro; e
- c) Informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis, sem custos ou esforços indevidos, suscetíveis de afetar o risco de crédito;

Além das orientações *supra* referidas, um dos parâmetros que deverá também ser utilizado é a probabilidade de incumprimento⁶⁰ e o seu comportamento ao longo do tempo.

⁵⁸ *IFRS 9* parágrafo B5.5.16.

⁵⁹ As *IAS/IFRS* seguem uma metodologia normativa que assenta mais em princípios de orientação, que em regras quantificadas, o que justifica este posicionamento da *IFRS 9*. Sobre este assunto ver, p.e., NOBES (2005) – *Rules-Based Standards and the Lack of Principles in Accounting*, Accounting Horizons, Vol.19, No.1, p- 25-34.

⁶⁰ *Probability of default (PD)* – *IFRS 9* – parágrafo 5.5.12.

Tal como refere SILVA (2017)⁶¹, para que o aumento seja significativo é requerido um aumento maior para um ativo com maior risco de incumprimento no reconhecimento inicial do que para um ativo com menor risco de incumprimento, tendo em consideração os parâmetros já indicados.

Veja-se, a título de exemplo, o seguinte: estamos perante dois créditos (créditos A e B). O crédito A tem uma nota de classificação original de risco de 2 e o crédito B, tem uma nota de classificação original de 4. Ambos os créditos passam a ter a classificação final de 5, ou seja, o crédito A passa de 2 para 5 e o crédito B de 4 para 5. A instituição utiliza uma escala de 1 a 10 (na qual 1 significa que o risco é mais baixo e 10 que o risco é mais elevado). Atendendo à classificação inicial, apenas o crédito A terá aumentado significativamente o risco, o que significa que, o crédito A, em princípio passará de uma perda de *stage 1* para *stage 2*, uma vez que aumentou 3 níveis na escala, ao passo que o crédito B apenas aumentou 1⁶².

Além do referido, constitui ainda, um aumento significativo de risco a transição de um crédito para o grau 7 ou superior, após o seu reconhecimento inicial.

No *stage 3* da *IFRS 9*, estamos já numa fase de *default* e, portanto, já estamos perante uma imparidade que vai de encontro ao modelo das *perdas incorridas* (*IAS 39*), o que significa que, tal como a *IAS 39* tem definidos os seus critérios de *evidências objetivas de imparidade* (critérios segundo os quais considera que estamos perante uma perda por imparidade) - referidos no ponto 1-, também a *IFRS 9* estabeleceu critérios segundo os quais a entidade deve avaliar se o risco de crédito aumentou significativamente após o seu reconhecimento inicial, considerando que estamos perante uma *imparidade* (total), quando, através de dados observáveis, esteja em causa um ou mais dos seguintes acontecimentos⁶³:

- (a) Dificuldade financeira significativa do emitente ou do mutuário;
- (b) Uma violação de contrato, como um incumprimento ou um atraso;
- (c) Os mutuantes do mutuário, por razões económicas ou contratuais relacionadas com as dificuldades financeiras do mutuário, terem concedido ao mutuário facilidades que de outra forma não concederiam;

⁶¹ SILVA, Eduardo Sá (2017) - *IFRS 9*, Ob. Cit., p. 51 e ss.

⁶² KPMG, *IFRS 9, Instrumentos Financeiros, Novas regras sobre a classificação e mensuração de ativos financeiros, incluindo a redução no valor recuperável*, 2016, Brasil, disponível em <https://assets.kpmg/content/dam/kpmg/pdf/2016/04/ifrs-em-destaque-01-16.pdf>.

⁶³ *IFRS 9* – Apêndice A – “Ativo financeiro em imparidade de crédito”.

- (d) Torna-se provável que o mutuário vá entrar em processo de insolvência ou outra reorganização financeira;
- (e) O desaparecimento de um mercado ativo para esse ativo financeiro devido a dificuldades financeiras;
- (f) A aquisição ou criação de um ativo financeiro com um grande desconto que reflete as perdas de crédito suportadas;

Pode não ser possível avaliar o risco através de um acontecimento único e isolado, tal deverá ser feito através do conjunto de fatores que originem o acontecimento que irá ocasionar a *imparidade*. Assim, quando se verifique um ou vários dos acontecimentos acima referidos, estamos perante uma *perda em imparidade* para o longo da vida do ativo, correspondente ao *stage 3*.

Vejamos, na figura *infra*, as alterações mais substanciais entre os dois modelos.

Imparidade de ativos financeiros

Alteração do paradigma da avaliação da imparidade:

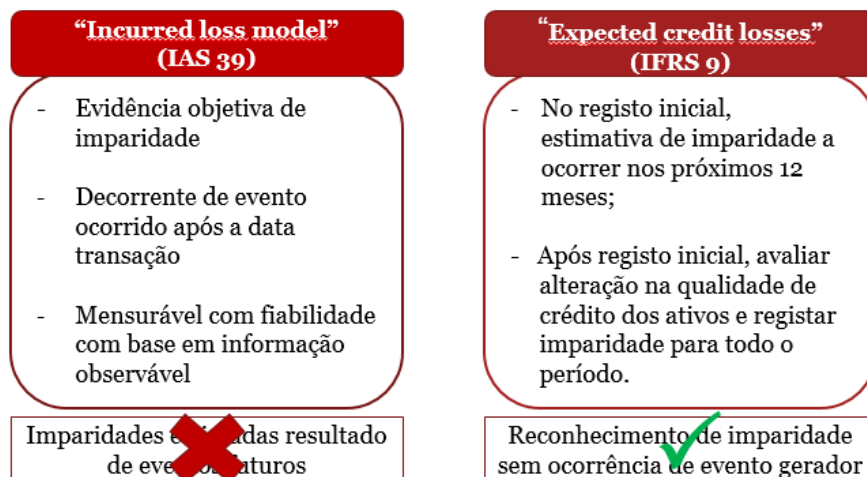


Imagem 2: Instrumentos Financeiros – Corporate, PwC (Dezembro de 2019) – Principais diferenças entre os dois modelos (IAS 39 e IFRS 9).

Compreendidos os modelos de reconhecimento das *imparidades*, importa agora perceber como se reconhecem os ativos financeiros segundo a *IFRS 9*. Assim, *uma entidade deve reconhecer um ativo financeiro ou um passivo financeiro na sua demonstração da posição financeira quando, e apenas quando, a entidade se tornar uma parte nas disposições contratuais do instrumento*⁶⁴.

⁶⁴ SILVA, Eduardo Sá (2017) - *IFRS 9*, Ob. Cit., p. 25. e *IFRS 9* parágrafo 3.1.1.

Após o reconhecimento do ativo na contabilidade, importa saber qual é o momento de constituição da *imparidade*.

Deste modo, de acordo com o modelo das *perdas esperadas*, estas devem ser constituídas no momento de cada relato e não à data esperada do seu incumprimento ou qualquer outra data, o que significa que, e conforme o já referido, devem ser inicialmente constituídas e, posteriormente atualizadas. Para tal, estabelece-se um período de relato (normalmente um ano em empresas não cotadas, ou três ou seis meses em empresas cotadas). Nesse reporte anual, será avaliado o risco para definir o *stage* em que se encontra o ativo financeiro. Deste modo, será possível obtermos informação atualizada acerca do estado dos ativos financeiros.

Quanto à mensuração das perdas de imparidade em crédito, de acordo com a NCRF 27 parágrafo §28, o montante de *perda por imparidade* será:

- a) *Para ativos financeiros mensurados ao custo amortizado, a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente (atual) dos fluxos de caixa estimados descontados à taxa de juros efetiva original do ativo financeiro;*
- b) *Para ativos financeiros mensurados ao custo, a perda por imparidade é a diferença entre a quantia escriturada e o valor presente dos fluxos de caixa futuros estimados descontados à taxa de retorno de mercado corrente para um ativo financeiro semelhante.*

Ora, de acordo com a *IFRS 9*, uma entidade deve mensurar as perdas de crédito esperadas de um instrumento financeiro de forma a refletir⁶⁵:

- a) *Uma quantia objetiva e ponderada pelas probabilidades, determinada através da avaliação de um conjunto de resultados possíveis;*
- b) *O valor temporal do dinheiro;*
- c) *Informações razoáveis e sustentáveis que estejam disponíveis sem custos ou esforços extraordinários à data de relato sobre eventos passados, condições atuais e previsões de condições económicas futuras.*

Importa referir que, aquando da mensuração das perdas de crédito esperadas, o período máximo a ter em consideração é o período contratual máximo durante o qual a entidade está exposta ao risco de crédito e não um período mais longo, mesmo que esse

⁶⁵ *IFRS 9- 5.5.1.7.*

período mais longo seja coerente com a prática comercial⁶⁶, não se devendo contabilizar as perdas já anteriormente reconhecidas. Ou seja, se o contrato tiver uma vigência de dois anos, apenas se poderá mensurar a *perda por imparidade* por esse período e não por outro mais longo.

De referir que, contabilisticamente, quando se vem a provar que a imparidade para créditos foi exagerada (*i.e.*, quando se vem a receber um crédito anteriormente sujeito a *perda de imparidade*), a entidade recebedora do crédito regista um ganho denominado *reversão de imparidade*, ganho esse que visa «balancear» ou «compensar» o gasto implícito no registo da *perda de imparidade*.

Torna-se oportuno explicitar que, se a *IFRS 9* originar um aumento de *imparidades* face ao modelo anterior, é de esperar que, contabilisticamente, a entidade registe, posteriormente, um maior valor de ganhos por *reversão de imparidades* para créditos. Empiricamente, esta análise não se encontra ainda efetuada, mas aguardam-se investigações académicas que visem testar esta hipótese, à medida que vão sendo disponibilizados dados financeiros das empresas que já usam a norma.

A aplicação da *IFRS 9* acarreta contabilisticamente dois efeitos importantes: se por um lado visa eliminar algum «efeito penhasco» (*cliff-effect* em terminologia anglo-saxónica) decorrente do modelo implícito à *IAS 39*, por outro pode levar a uma sobrecarga antecipada (*front-loading*) de gastos de *imparidade*. A *IAS 39*, que, por assentar no modelo de *perdas incorridas*, obrigava a esperar por evidências de imparidade para que fosse reconhecida uma perda, levava a que as *imparidades* fossem reconhecidas de forma tardia e abrupta, podendo gerar o referido «efeito penhasco»⁶⁷.

Já o modelo em que assenta a *IFRS 9* foi desenhado para mitigar este efeito, obrigando ao reconhecimento gradual das *perdas por imparidade de créditos* ao longo da vida do crédito, desde o primeiro momento em que se reconhece o mesmo, o que origina a referida sobrecarga inicial de perdas.

⁶⁶ *IFRS 9* -5.5.19.

⁶⁷ Conforme Noor, O'Hanlon e Weijia, (2015) - *Expected-loss based accounting for the impairment of financial instruments: The FASB and IASB IFRS 9 approaches*, Lancaster University.
; Novotny-Farkas, (2016) – *The interaction of the IFRS 9 expected loss approach with supervisory rules and implications for financial stability*, Accounting in Europe, vol.13, Issue 2; Kund & Rugilo, (2020) – *Does IFRS 9 increase financial stability?*, in SSRN.

Outra crítica que tem sido apontada a esta norma é o facto de a mesma reconhecer imparidades em contraciclo, ou seja, o uso do modelo de *perdas esperadas* concentra o reconhecimento de *perdas por imparidade* antes do ciclo económico se encontrar em contração, levando as entidades que a utilizam, principalmente as instituições financeiras, a apresentar resultados mais baixos em momentos anteriores aos de contração económica. Quando surge a retração económica, por já terem as *imparidades* reconhecidas anteriormente, as entidades apresentam maiores lucros, ou seja, apresentam-nos em contraciclo⁶⁸.

Deste modo, podemos concluir que, face à *IAS 39*, apesar de a *IFRS 9* aumentar a constituição de *imparidades*, cria também uma maior segurança em caso de crise, de modo a que as empresas possam estar mais protegidas contra possíveis incumprimentos, o que significa que adota uma postura de prevenção, atuando antes de o evento ocorrer e não somente após a sua ocorrência.

Esta perspetiva traduz-se numa maior segurança para as entidades e para os investidores.

3.2.2. A nível nacional

3.2.2.1. SNC – NCRF 27

As normas nacionais constantes no SNC, têm por base as normas internacionais *supra* referidas. Para o estudo do nosso caso, assume especial relevância a NCRF 27 – Instrumentos Financeiros (inspirada na *IAS 39* – Instrumentos Financeiros – Reconhecimento e Mensuração), a norma aplicável às *perdas por imparidades em créditos*, porquanto, a NCRF 27 é a norma responsável pelos instrumentos financeiros.

O parágrafo §5 da NCRF 27, na sua alínea c) contém a definição de *ativo financeiro*, entendendo-se como qualquer ativo que seja um direito contratual (i) de receber dinheiro ou outro ativo financeiro de outra entidade. É este o caso dos créditos.

A mensuração inicial dos ativos “consiste no processo de determinação do valor pecuniário pelos quais os elementos das demonstrações devam ser reconhecidos e

⁶⁸ Conforme ABAD, Jorge & Suarez, Javier (2017) – *Assessing the cyclical implications of IFRS 9 – a recursive model*, in ESRB Occasional Paper Series, No. 12, Frankfurt.

inscritos no balanço e na demonstração de resultados”⁶⁹. De acordo com o parágrafo §10 da NCRF 27, “quando um ativo financeiro ou um passivo financeiro é inicialmente reconhecido, uma entidade deve mensurá-lo pelo seu justo valor⁷⁰”. Note-se que uma entidade não deverá incluir os custos de transação⁷¹ na mensuração inicial de um ativo ou passivo financeiro que seja mensurado ao justo valor.

Quanto à sua mensuração subsequente, nos termos do disposto no parágrafo §16 a) da NCRF 27, os créditos devem ser mensurados ao custo amortizado, *i.e.*, *a quantia pela qual o ativo financeiro ou o passivo financeiro é mensurado no reconhecimento inicial menos os reembolsos de capital, mais ou menos a amortização cumulativa, usando o método do juro efetivo de qualquer diferença entre essa quantia inicial e a quantia na maturidade, e menos qualquer redução quanto à imparidade ou incobrabilidade*⁷².

Estas são as regras nacionais, constantes no SNC, inspiradas na *IAS 39*.

⁶⁹ Quanto aos modelos de mensuração estes podem ser realizados através do custo histórico, custo corrente, valor realizável líquido, do valor presente e do justo valor – cfr. EC §97 e ss do SNC.

⁷⁰ O justo valor consiste na quantia pela qual um ativo pode ser trocado ou um passivo liquidado, entre partes conhecedoras e dispostas a isso, numa transação em que não exista relação entre elas, ou seja, cada uma está a atuar de modo independente – *vide* NCRF 7 parágrafo § 6.

⁷¹ Tratam-se de custos diretamente atribuíveis à aquisição, emissão ou alienação, os quais não existiriam se a entidade não tivesse adquirido, emitido o ou alienado o instrumento financeiro – cfr. Definições constantes na NCRF 27 e, para mais acerca desta norma *vide* SILVA, Eduardo Sá (2014), *Instrumentos Financeiros – Abordagem Contabilística*, Porto, Vida Económica, p. 195 e ss.

⁷² LOPES, Carlos Rosa *et al.* (2020), *Manual de Contabilidade*, Ob. Cit., p. 616.

4. ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA

Tal como fomos referindo ao longo desta exposição, o artigo 28.º-B do CIRC tem como suporte a NCRF 27, a qual por sua vez, se inspira na IAS 39. Assim, atualmente, o código apenas permite reconhecer uma *perda por imparidade* quando se verificarem os três requisitos já referidos: a mora, a prova de terem sido efetuadas diligências para o recebimento do crédito e, por fim, que existam provas objetivas da imparidade.

Este entendimento tem sido unânime nos nossos tribunais, estaduais e arbitrais, sirva de exemplo a recente decisão arbitral n.º 666/2018-T, de 14 de maio de 2019⁷³, “[n]a verdade, o atraso no pagamento da dívida, só por si, não é prova de incobabilidade, como decorre do facto de aquela alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º-B exigir, para além do atraso no pagamento, provas objetivas de imparidade”.

Além de cumpridos os requisitos constantes nos artigos 28.º-A e 28.º-B têm, ainda, de ser respeitados os princípios já aqui mencionados, veja-se o disposto na decisão *supra* referida:

[a] dedutibilidade fiscal dos gastos está subordinada ao princípio da especialização dos exercícios, previsto no art.18.º do CIRC. Este normativo impõe aos sujeitos passivos o reconhecimento do gasto no período em que o mesmo ocorre. Os sujeitos passivos não gozam do poder da livre escolha do exercício em que os gastos devem ser reconhecidos. Os gastos correspondentes a perdas de imparidades com créditos estão igualmente subordinados, ao princípio anteriormente referido (realce nosso).

No mesmo sentido, atente-se na decisão arbitral que pôs termo ao processo n.º 476/2018-T⁷⁴:

[a] dedução das perdas por imparidade deve ocorrer no momento em que se torna claro que se está diante de uma dívida de cobrança duvidosa.

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º do CIRC, os rendimentos e os gastos assim como as outras componentes positivas ou negativas do lucro tributável, são imputáveis ao período de tributação em que sejam obtidos ou suportados, independentemente do seu recebimento ou pagamento, de acordo com o regime de periodização económica, sendo as componentes positivas ou

⁷³ Disponível em www.caad.org.pt.

⁷⁴ Decisão de 19/03/2019, proferida pelo CAAD e disponível in www.caad.org.pt.

negativas consideradas como respeitando a períodos anteriores imputáveis ao período de tributação apenas quando na data de encerramento das contas daquele a que deviam ser imputadas eram imprevisíveis ou manifestamente desconhecidas (realce nosso).

Podemos concluir que o regime vigente relativo às *perdas por imparidades em créditos* ainda tem por base a *IAS 39*, ou seja, o *modelo das perdas incorridas* e, a jurisprudência dá natural tradução ao entendimento legal, o que significa que, na prática se traduz num regime mais oneroso para o sujeito passivo, precisamente por impor todos aqueles requisitos cumulativos já referidos.

Em relação à *IFRS 9*, não se conhece jurisprudência, o que se compreende, por se tratar de uma norma muito recente e que não implicou qualquer alteração do artigo 28.º-B CIRC, o qual, para além das *provas objetivas de imparidade*, exige ainda, a mora no pagamento do crédito ou a sua «entrada» no terreno judicial ou executivo, o que significa que as *provas objetivas de imparidade* por si só, não são suficientes.

Caso o sujeito passivo pretenda reconhecer um gasto correspondente à totalidade do seu crédito, deverá intentar uma ação judicial ou executiva contra a entidade devedora. Ora, esta mesma solução traduz-se também num contencioso bastante moroso, tendo em conta que o sistema judicial português nem sequer adota totalmente os critérios da *IAS 39* e, conseqüentemente, estaremos ainda mais longe de qualquer incorporação da *IFRS 9* no modelo de reconhecimento de *imparidades* do IRC.

Analisaremos, então, a possibilidade de converter o regime existente, que se afigura como rígido e restrito, num regime menos oneroso para o sujeito passivo, aproximando-o das normas internacionais de contabilidade, ao integrar alguns aspetos do modelo das *perdas esperadas*. Para tal, teremos de atender também aos princípios fiscais e contabilísticos.

Para que possamos passar ao ponto seguinte, importa ter em consideração uma breve análise do princípio da justiça, consagrado no artigo 55.º da LGT. Deste modo, é necessário referir que o princípio da *especialização dos exercícios* deverá ser compatível com o princípio da justiça.

A este propósito vejamos o disposto no Acórdão do STJ⁷⁵ proferido no âmbito do processo n.º 0716/13, de 14/03/2018, no qual se pode ler o seguinte:

[I]. O princípio da especialização dos exercícios visa tributar a riqueza gerada em cada exercício e daí que os respectivos proveitos e custos sejam contabilizados à medida que sejam obtidos e suportados, e não à medida que o respectivo recebimento ou pagamento ocorram.

II. Contudo esse princípio deve tendencialmente conformar-se e ser interpretado de acordo com o princípio da justiça, com conformação constitucional e legal (artigos 266.º, n.º2 da CRP e 55.º da LGT), por forma a permitir a imputação a um exercício de custos referentes a exercícios anteriores, desde que não resulte de omissões voluntárias e intencionais, com vista a operar a transferência de resultados entre exercícios⁷⁶.

No mesmo sentido, veja-se a decisão arbitral de 24/10/2017⁷⁷:

[o] princípio da justiça, invocado pela Requerente, é imposto à globalidade da actividade da Administração Tributária pelos artigos 266.º, n.º 2 da CRP e 55.º da LGT. Da observância concomitante dos princípios da legalidade e da justiça conclui-se que o dever de a Administração Tributária aplicar o princípio da legalidade não se traduz numa mera subordinação formal às normas que especificamente regulam determinadas situações, abrangendo também o dever de a Administração Tributária ter em conta as consequências da sua actividade e abster-se da aplicação estrita de normas quando delas decorra um resultado manifestamente injusto. A aplicação do princípio da justiça será de sobrepor ao princípio da especialização dos exercícios nos casos em que do incumprimento não tenha resultado prejuízo para o erário público e aquele não tenha sido concretizado intencionalmente com o objectivo de obter vantagens fiscais⁷⁸.

Ora, daqui se retira que, em primeiro lugar, é necessário que o regime das *perdas por imparidade* obedeça a um dos princípios fundamentais da contabilidade (e acolhido pelo direito fiscal), o princípio da *especialização dos exercícios* ou do *regime acréscimo*. Contudo, por vezes, este princípio pode conduzir a resultados e/ou situações injustas, o

⁷⁵ Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

⁷⁶ Realce nosso.

⁷⁷ Proferido no âmbito do processo n.º 233/2017-T, disponível em www.caad.org.pt.

⁷⁸ Realce nosso.

que significa que será necessário fazer uma ponderação entre estes dois princípios e, em caso de conflito, deverá prevalecer o princípio da justiça.

Após esta breve análise da jurisprudência, no ponto seguinte cumpre fazer uma conjugação da jurisprudência com a legislação fiscal, tendo em consideração a existência da *IFRS 9*.

5. DA CONJUGAÇÃO DA IFRS 9 COM A LEGISLAÇÃO FISCAL

Aqui chegados, temos que, o surgimento da *IFRS 9* não levou a alterações aos artigos 28.º-A e 28.º-B do CIRC, mas apenas ao artigo 28.º-C (“*Instituições de crédito e outras instituições financeiras*”).

Apesar de a *IFRS 9* ser uma norma mais dirigida às instituições financeiras, incluindo as seguradoras, as quais sentiram significativamente as alterações resultantes desta norma, entendemos que também deveriam ser feitas alterações aos artigos relativos ao regime geral das *perdas por imparidades em créditos*, uma vez que têm por base o antigo modelo das *perdas incorridas*.

Neste ponto importa sistematizar as implicações fiscais em termos de *imparidades de crédito* das duas normas. Conforme se verifica na tabela abaixo, a qual sistematiza o enquadramento fiscal das duas normas, NCRF 27 e *IFRS 9*, em sede de *imparidades de crédito*, o modelo implícito na *IFRS 9* leva sempre a ajustamentos fiscais quanto aos créditos que estão no *stage 1* ou *stage 2*. Por outro lado, as *perdas de imparidade* reconhecidas de acordo com o modelo da NCRF 27, e os créditos em *stage 3* da *IFRS 9*, poderão ou não levar a ajustamentos ao resultado contabilístico para efeitos do apuramento do resultado fiscal, consoante estejam ou não, cumpridos os três critérios constantes da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º-B do CIRC, a saber, o critério temporal da mora, a existência de diligências para obtenção do crédito e a ocorrência de *provas objetivas de imparidade*.

	NCRF 27	IFRS 9	Enquadramento fiscal atual
Modelo da perda incorrida	Perda incorrida estimada com base em evidências objetivas de imparidade	Stage 3 Perda incorrida estimada com base em evidências objetivas de imparidade	Aceite fiscalmente desde que cumpridos os requisitos temporal, a existência de diligências e as provas objetivas.
Modelo da perda esperada		Stage 2 Perda estimada, risco elevado	Não aceite fiscalmente
		Stage 1 Perda estimada para os próximos 12 meses	Não aceite fiscalmente

Imagem 3: Enquadramento fiscal dos diferentes modelos –perdas incorridas vs. perdas esperadas

Assim, analisado que está o regime atual e o novo modelo, iremos fazer sugestões de possíveis alterações e identificar potenciais benefícios e riscos das sugestões apresentadas. Vejamos, então.

Uma hipótese que se coloca é defender uma posição que permite abranger quer as entidades que utilizam as NCRF, quer as que utilizam as *IAS/IFRS*. Assim, o CIRC poderia adotar uma posição menos restritiva que consagrasse, ainda que parcialmente, o novo modelo das *perdas esperadas*, permitindo, por exemplo, a dedução fiscal de *perdas por imparidade*, ainda que não incorridas mas esperadas, de créditos que apresentem risco elevado (*stage 2* da *IFRS 9*), de modo a acomodar fiscalmente os casos em que a sociedade se previne de eventuais incumprimentos considerados de elevado risco. No entanto, para proteger potenciais manipulações do lucro tributável, caso ao fim de 12 meses, ou seja, no ano seguinte, o crédito não avançasse para *stage 3*, mas se mantivesse no Balanço, não se verificando, de facto, a efetividade da *perda de imparidade*, proceder-se-ia à sua *reversão* para efeitos fiscais, levando à sua tributação (ou mantendo-se a dedução fiscal parcial do crédito, se para além da mora, estivessem cumpridos todos os requisitos constantes da alínea c) do artigo 28.º-B do CIRC.

Deste modo, seria possível reconhecer possíveis *imparidades* desde que o crédito apresentasse elevado risco (tal como disposto na *IFRS 9*), procedendo-se à sua *reversão*, ainda que parcial, no ano seguinte, caso a mesma não se venha a efetivar.

De referir que sempre que se procede a uma *reversão da imparidade* e ao consequente *desreconhecimento* do crédito, este é, levado a tributação. Quanto a este aspeto, estamos de acordo com o regime existente, ou seja, após o registo da imparidade, se a mesma não se verifica procede-se ao seu *desreconhecimento*. Posteriormente, tal montante será relevante e fará parte do lucro tributável, ou seja, ficará sujeito a tributação.

A possibilidade de ter em consideração o registo de uma eventual *perda por imparidade* antes de incorrida ou efetivada, afigura-se como uma aproximação à realidade empresarial das empresas, uma vez que se está perante uma postura de prevenção de eventuais incumprimentos, de modo a evitar o já referido *cliff-effect* causado pela *IAS 39*.

No entanto, claro está que tal entendimento poderá suscitar questões e algumas incompatibilidades, como poderá ser o caso do respeito pelo princípio da *especialização*

dos exercícios, uma vez que, de acordo com este princípio, o reconhecimento dos rendimentos e gastos devem ser efetuados no ano em que ocorrem, o que significa que, serão incluídos nesse período tributável. Não obstante, tal crítica poderá ser efetuada também ao atual regime constante da *IFRS 9*, o que não obsta a que se aborde a questão para os presentes propósitos.

A sugestão que aqui fazemos e que visa alterar o atual artigo 28.º-B do CIRC, poderá, como se disse, colocar em causa a *especialização dos exercícios* e o princípio da prossecução do Estado na obtenção de receita pública, porquanto poderíamos estar a adiar a sua tributação, pelo menos, durante 12 meses (o que não teria interesse para os cofres do Estado, a menos que aplicasse juros em caso de reversão).

No entanto, o princípio da *especialização dos exercícios* tem de ser compatível com o já referido princípio da justiça, consagrado no artigo 55.º da LGT.

Ora, o Estado poder-se-ia sentir lesado, uma vez que este entendimento levaria ao adiamento da tributação. Contudo, note-se que, apesar de poder haver um diferimento temporal, o Estado efetivamente não perde receita, pois estar-se-ia apenas a permitir uma postura de prevenção, ou seja, seria necessário alterar a concretização do princípio da *especialização dos exercícios*, através do registo da *imparidade* e, no ano seguinte proceder-se-ia à sua correção, ainda que parcial, se a *imparidade* não se efetivasse. Nestes termos, o Estado obteria a receita no ano seguinte.

De acordo com o entendimento da doutrina⁷⁹, “ao acréscimo de imposto em determinado ano, corresponderá uma diminuição tendencialmente semelhante no outro”. Poderá afirmar-se que o mesmo se verifica numa situação inversa, ou seja, ao decréscimo de imposto num determinado ano, corresponderá um aumento semelhante no ano seguinte. É evidente que a preocupação do Estado e da AT está precisamente no adiamento de tal imposto, dado que existirá um certo receio de que o sujeito passivo «transporte» esse gasto para um ano fiscal mais favorável, de modo a diminuir o seu lucro tributável.

No entanto, a análise que aqui fazemos não levaria necessariamente a uma vantagem fiscal no âmbito do planeamento fiscal, apesar de os responsáveis pelas

⁷⁹ LEITE DE CAMPOS, Diogo, Benjamim Silva Rodrigues e Jorge Lopes de Sousa, (2012) - *Lei Geral Tributária Anotada e Comentada*, 4.ª Edição, Encontros da escrita editora, p. 452-454.

demonstrações financeiras no final do ano já saberem se a empresa vai ter lucros ou prejuízos e poderem, por isso, adotar um critério mais conservador na aferição do risco ao abrigo da *IFRS 9*, adiar a sua tributação (durante um período de 12 meses), significaria que, ainda assim, tal tributação poderia ocorrer num ano em que o lucro tributável fosse «mais alto» ou «mais baixo», não sendo deste modo, facilmente manipulável, principalmente se a *perda por imparidade* em *stage 2* se encontrar devidamente sustentada e documentada, assim como certificada por um ROC, o que acontecerá às demonstrações financeiras como um todo da entidade, uma vez que as empresas que em Portugal utilizam a *IFRS 9* são obrigatoriamente certificadas.

Quer isto dizer que, se a regra consistir em registar de imediato a perda por um período de 12 meses, ao fazer-se este registo para os diferentes créditos no momento em que os ativos financeiros surgem, e, procedendo-se, posteriormente, à sua *reversão* (caso não se venha a incorrer na *perda por imparidade*), tal poderá ocorrer num «ano bom» ou num «ano mau», ou seja, num ano em que o lucro tributável seja elevado ou num ano em que haja, p.e., prejuízos fiscais.

De referir que, conforme acima explicitado, quando se está perante um crédito de *stage 3*, ou seja, nos casos em que já existem provas e *evidências objetivas de imparidade* (o que vai ao encontro do disposto na atual norma do CIRC, assim como da NCRF 27 e *IAS 39 – perda efetiva*), a imparidade é totalmente aceite como perda fiscal, cumpridos que estejam os requisitos temporais e da existência de diligências para o cobrar. Neste caso, já existiriam provas de que se está em *complete default*. Entendemos que apenas e só nestes casos, faria sentido o reconhecimento da perda para toda a vida do ativo, tal como consagrado na *IFRS 9*.

Imparidade de ativos financeiros

Mensuração e procedimentos simplificados – Baixo risco

Expediente prático para ativos financeiros com crédito de risco baixo:

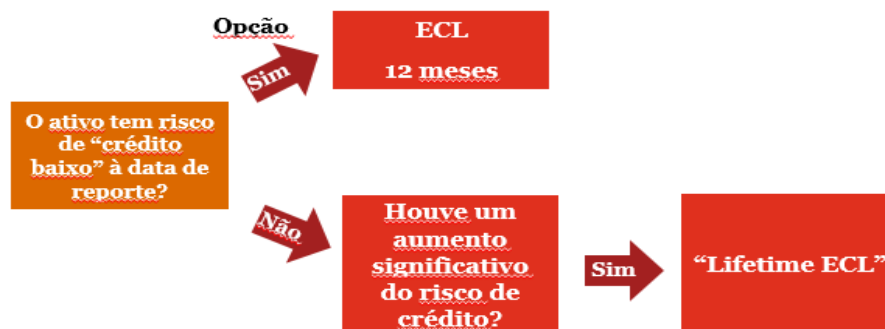


Imagem 4: PwC, IFRS 9: Instrumentos Financeiros – Corporate.

Admitimos que esta análise não transpõe a 100% o modelo constante da *IFRS 9*, uma vez que admite a existência do *stage 2* e o *stage 3*, mas exclui a validação fiscal do *stage 1*, o qual configura *perdas por imparidade* no reconhecimento inicial do ativo.

No entanto, esta posição (de alteração da lei fiscal de modo a assemelhar-se à *IFRS 9*) teria interesse para o investidor pois reconhece efeitos fiscais de um olhar para as demonstrações financeiras, em concreto, para o balanço de uma empresa que reflete um cenário mais cauteloso, que apenas pode melhorar caso as *perdas esperadas* de imparidade não se venham a efetivar, ou venham a ser recebidos os créditos.

Além disso, as normas internacionais de contabilidade visam harmonizar a informação financeira divulgada, permitindo que o investidor ao olhar para várias empresas as consiga comparar. Uniformizar o enquadramento contabilístico com o enquadramento fiscal reduz a tendência do modelo parcial da fiscalidade, redução essa que tem vindo a ser a opção portuguesa.

Assumimos que a sugestão, ainda que tenha que ser eventualmente aperfeiçoada, poderá servir como um ponto de partida para possíveis alterações, se se considerar que a atual legislação deverá sofrer alterações de modo a permitir que o regime fiscal das *perdas por imparidade* adote (ainda que em termos parciais) o novo modelo das *perdas esperadas* consagrado na *IFRS 9*.

Contudo, estamos conscientes de que o CIRC está muito longe do modelo da *IFRS* 9, uma vez que nem sequer dá completa tradução ao anterior modelo das *perdas incorridas* – *IAS* 39 e *NCRF* 27, pois, além das *provas objetivas de imparidade* é, ainda, necessário o cumprimento do requisito temporal da mora e a existência de diligências efetuadas para a obtenção do crédito.

Ora, é neste ponto que interessa analisar a atual «confusão de perspectivas» inerentes à alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º-B do CIRC.

O CIRC é demasiado restritivo no regime de reconhecimento das *imparidades*. Se existem *provas objetivas de imparidade* qual é o fundamento para que se exija, também, a mora e a existência de diligências para obtenção do crédito?

Conforme já referido acima, as *IAS/IFRS*, e por se inspirarem nestas, também as *NCRF*, foram desenvolvidas de forma a basearem-se mais em princípios orientadores do que em regras concretas. Conforme LUÍSA ANACORETA⁸⁰, “basear-se mais em princípios que em regras significa, obviamente, que está implícito um maior grau de subjetividade na elaboração e no entendimento das normas”. Ora, fiscalmente interessa afastar a subjetividade inerente às estimativas contabilísticas, objetivando-se os princípios orientadores que a contabilidade vai construindo.

Desde a sua construção que o Código do IRC sentiu necessidade de «objetivar» as *imparidades* para créditos (desde sempre apontadas como integrantes de subjetividade contabilística), concretizando-a em dois elementos objetivos: a existência de mora superior a seis meses e a existência de diligências que a empresa tenha efetuado para obter o crédito (de forma pragmática a existência de cartas, emails, resumos de chamada telefónica, por exemplo, que evidenciem que a entidade se esforçou por receber o crédito). Esta foi a forma que a fiscalidade conseguiu objetivar o julgamento que a contabilidade obriga a efetuar quando estima se está ou não perante a existência de uma *perda de imparidade*.

A necessidade fiscal de objetivar as estimativas contabilísticas é latente noutras áreas, sendo as mais óbvias a regulamentação das taxas de amortização e a limitação da

⁸⁰ ANACORETA, Luísa (2009) - *SNC vs POC – Uma primeira abordagem*, in *Contabilidade - Revisores e Auditores*.

natureza das *provisões* aceites fiscalmente. Pode-se mesmo dizer que é esta a necessidade de objetivação de estimativas contabilísticas que obriga a que se adote um modelo normativo de dependência parcial entre a contabilidade e a fiscalidade (como ocorre atualmente em Portugal) ou independência total (como ocorre, p.e., nos EUA).

Ora, na alínea c) do artigo 28.º-B do CIRC foi inserida a expressão *provas objetivas de imparidade*. Esta expressão resulta do conceito contabilístico de *evidências objetivas de imparidade*, o qual, apesar de conter a palavra “objetivas”, é na verdade tão subjetivo que obriga a que a norma contabilística dê “exemplos” do que tal conceito significa. Ao inserir a expressão *provas objetivas de imparidade* em tal artigo, acrescentando-a aos já existentes requisito temporal aplicado à mora e obrigação de existência de diligências para obtenção do crédito, o legislador veio, no fundo «misturar» num mesmo preceito a necessidade de objetivação fiscal da estimativa contabilística (traduzida nos dois requisitos já existentes no Código desde sempre) com a subjetividade própria das normas contabilísticas (que se acentuou ainda mais com a entrada no nosso país de normas fortemente inspiradas nas normas internacionais de contabilidade), resultando numa sobreposição de perspetivas que não se pode defender.

Assim, e porque não se vê mérito legislativo na introdução do conceito de *provas objetivas de imparidade* num preceito legal que já as tinha objetivado ao incorporar o requisito temporal da mora e da existência de diligências para obtenção do crédito, o que vimos defender é a exclusão definitiva da expressão *provas objetivas de imparidade* da alínea c) do n.º 1 do artigo 28.º-B do CIRC.

Mais, os próprios critérios temporais referentes à mora são excessivos: é necessário que decorra um período temporal mínimo de dois anos para que se possa reconhecer na contabilidade a *perda por imparidade* a 100%. Ora, dois anos é um período temporal muito longo quando podemos estar a falar de uma entidade que até procedeu a todas as diligências e interpelações para o recebimento daquele crédito. Aliás, o próprio modelo das *perdas incorridas* é já de si suficientemente tardio, conforme acima se veio a analisar.

Claro está que a lei dá uma alternativa a toda essa «espera», que se traduz num processo judicial, conforme alíneas a) e b) do n.º 1 do mesmo artigo 28.º-B do CIRC. Mas não podemos deixar de criticar esta solução, por se traduzir quase num «incentivo» à interposição de um processo judicial contra empresas que poderão estar a passar por

dificuldades, mas com hipóteses de recuperar. Um processo judicial poderá «afundar» ainda mais a entidade devedora, para além de «cortar» as boas relações comerciais existentes entre essas duas entidades.

Daqui se retira que será fundamental atender à realidade pragmática e à prática do mundo empresarial e não somente a uma perspectiva que parece ter subjacente a desconfiança do sujeito passivo. Afigura-se necessário ter presente a realidade, porquanto, muitas vezes, as empresas acreditam que a entidade devedora irá pagar e, em determinadas situações, poderá até mesmo ser necessário «atribuir» mais crédito para que essa mesma entidade se recupere – tal como demonstrado no já referido processo arbitral n.º 609/2017-T. Ora, a perspectiva constante no CIRC não abrange esta realidade, uma vez que obriga a entidade a aguardar durante um período mínimo de dois anos para que possa ver reconhecida na sua contabilidade aquele crédito (ainda que, de facto, existam as tais *provas objetivas de imparidade* e que tenham sido adotadas todas as diligências para a obtenção desse crédito), ou então, como alternativa, reclamar o seu crédito judicialmente. Ação judicial que, além de prejudicar a empresa devedora, levará a que a própria entidade credora daquele crédito incorra em custos judiciais com a interposição da ação e honorários de mandatário.

O regime contabilístico internacional evoluiu, tal como ficou demonstrado, para o novo regime das *perdas esperadas* (consagrado na *IFRS 9*). Também a tecnologia evoluiu, o que significa que existem mais meios de controlo da informação, da atividade e da contabilidade, pelo que não se compreende porque é que o regime das *perdas por imparidade* não deva acompanhar esta evolução.

Além da evolução *supra* referida, são também realizadas auditorias com regularidade e, portanto, o sujeito passivo deve poder beneficiar de um regime menos restritivo, ao invés de um regime rígido tendo por base a desconfiança dos sujeitos passivos por parte da Administração Fiscal. Atendendo aos meios existentes, a AT terá sempre a possibilidade de pôr em causa os critérios utilizados pelo sujeito passivo e verificar se os mesmos têm aderência à realidade. Caso não tenham, então será o sujeito passivo quem terá o ónus de prova da existência daquela *imparidade*, caso contrário, proceder-se-á ao seu *desreconhecimento* e à sua tributação.

Após a conclusão deste estudo, a nossa certeza é uma: é necessário alterar o CIRC de modo a que este se aproxime do regime contabilístico, ainda que não seja ao nível da *IFRS 9* – o que seria o desejado – pelo menos, que se aproxime da *IAS 39*, limitando-se a objetivar a expressão *provas objetivas de imparidade* em dois requisitos, o temporal e o da existência de diligências (logo retirando essa mesma expressão uma vez que ela se concretiza nesses dois requisitos) e reduzindo os prazos dos requisitos temporais, tendo em conta que, tal como se afirmou, dois anos é demasiado tempo. Assim, sugerimos que, ao invés dos dois anos se procedesse à alteração para apenas um ano.

Pretendendo-se ir mais longe que isto, sempre se poderia aceitar fiscalmente os créditos em *stage 2* na classificação implícita à *IFRS 9*, sendo desta forma necessário objetivar em um ou mais requisitos o nível de risco a considerar elevado para efeitos fiscais. Um requisito simples seria aceitar fiscalmente uma *perda de imparidade* em créditos que, apesar de não estarem em mora, são sobre entidades com as quais se detém outros créditos, esses sim já com *provas objetivas de imparidade* (ou seja já em *stage 3*). É uma alteração simples que aqui vimos defender com vista a uma aproximação desejada entre a mais recente evolução contabilística e a fiscalidade.

O nosso estudo ambiciona, assim, uma aproximação do modelo fiscal de aceitação das *perdas por imparidade em créditos* ao atual paradigma contabilístico.

6. CONCLUSÃO

Do exposto ao longo desta dissertação podemos concluir, em primeiro lugar, que o direito fiscal português consagra uma relação de dependência parcial, entre a fiscalidade e a contabilidade no apuramento do lucro tributável, a qual se presume desejável e se pretende dar mais seguimento.

O artigo 23.º, n.º 2 al. h) do CIRC aceita como um gasto fiscalmente dedutível as *perdas por imparidade*, desde que preenchidos os requisitos previstos nos artigos 28.º-A e 28.º-B do CIRC.

Também aqui, para verificar o preenchimento dos requisitos consagrados no artigo 28.º-B do CIRC, é necessário atualmente recorrer ao regime contabilístico, baseado mais em princípios que em regras, mais concretamente à NCRF 27 parágrafos §24 a 26, a qual se inspira na *IAS 39*.

Assim, o SNC consagra o modelo constante da *IAS 39*, ou seja, o modelo das *perdas incorridas* -, de acordo com este modelo é necessário que o evento ocorra para que se possa registar na contabilidade a *perda por imparidade*. Até entrar em vigor o SNC, a fiscalidade objetivou este evento em dois requisitos, o da mora e o da existência de diligências. Com o SNC, o legislador sobrepôs-lhe um elemento subjetivo herdado das *IAS*, retirando racional lógico ao preceito fiscal.

Ora, mais tarde, a *IAS 39* foi substituída pela *IFRS 9*, a qual introduziu alterações que afetam essencialmente as instituições financeiras, mas também outras entidades, cuja aplicação é obrigatória desde 1 de janeiro de 2018. Esta norma consagra um novo modelo, o chamado modelo das *perdas esperadas*. Tal como o próprio nome indica, de acordo com este modelo não é necessário esperar que o evento ocorra, devendo-se registar uma *perda de imparidade* com base em expectativas de perda, as quais deverão ser apuradas através de dados objetivos observáveis, inclusive dados históricos de outros créditos.

O novo modelo das *perdas esperadas* visa eliminar o *cliff-effect* causado pela aplicação da *IAS 39* e a adoção de uma postura de prevenção, reforçando a aplicação do princípio da *prudência* em caso de existência de uma crise económica, através do reconhecimento gradual das *perdas por imparidade em créditos*.

No entanto, este regime, em contrapartida, poderá levar a uma sobrecarga inicial de *perdas por imparidade* e ao seu reconhecimento em contraciclo, ou seja, as *perdas por imparidade* serão reconhecidas antes do ciclo económico se encontrar em contração, o que significa que, as empresas irão apresentar resultados mais baixos e, posteriormente, caso a *perda esperada* não se confirme, irão apresentar mais lucros.

Em resultado da *IFRS 9*, no CIRC apenas foi alterado o artigo 28.ºC, não se tendo procedido a adaptações ao artigo 28.º-A nem ao artigo 28.ºB. Entendemos que, de modo a que se possa aproximar ainda mais o regime fiscal da *IFRS 9*, o Código deveria sofrer alterações, passando a permitir-se o registo de uma *perda por imparidade esperada*. Caso o risco previsto não se verifique, após um período de 12 meses, proceder-se-ia à *reversão fiscal da imparidade* e ao consequente *desreconhecimento* do crédito.

Deste modo, o regime fiscal ficaria mais conforme com o regime contabilístico, o qual dá tradução às normas internacionais de contabilidade, sendo necessário alterar a concretização do *princípio da especialização dos exercícios*, através de uma diferente regra de imputação temporal do gasto / *imparidade*.

Mais, o CIRC, para além de estar longe de se atualizar de forma a andar a par com o regime contabilístico, peca por ser demasiado rígido, mesmo quanto ao regime da *IAS 39 (perdas incorridas)*, por exigir a existência de *provas objetivas de imparidade*, para além de mora dos créditos e existência de diligências efetuadas para obtenção do crédito. Estes dois requisitos mais não são que a objetivação da *expressão provas objetivas de imparidade*, pelo que a duplicação de exigência deve ser anulada. Além disso, este regime deve ser criticado por implicar um período de dois anos para que a entidade possa reconhecer totalmente a *perda por imparidade*, mesmo quando procedeu a todas as diligências para cobrar esse crédito. A opção de interpor uma ação judicial não se afigura como adequada.

Face ao exposto, é forçoso concluir que o CIRC deveria sofrer alterações para que possa ficar em conformidade com o regime contabilístico, no tocante às *imparidades em créditos*. Só que estamos conscientes de estarmos muito longe da, a nosso ver desejável, incorporação da *IFRS 9* nas regras de reconhecimento de *imparidades* constantes do Código.

Assim, com vista a uma aproximação do regime fiscal com o regime contabilístico, de modo a diminuir a rigidez e exigência do regime atual, para uma melhor compreensão do que aqui foi analisado e se propõe como modelo de alteração, tenha-se em consideração a tabela *infra*.

	NCRF 27	IFRS 9	Enquadramento fiscal proposto
Modelo da perda incorrida	Perda incorrida estimada com base em evidências objetivas de imparidade	Stage 3 Perda incorrida estimada com base em evidências objetivas de imparidade	Perda de imparidade aceite fiscalmente com a concretização de provas objetivas de imparidade em dois requisitos: o requisito temporal da mora (ajustado a apenas 1 ano) e a existência de diligências para obtenção do crédito.
Modelo da perda esperada		Stage 2 Perda estimada dada por elevado risco de crédito	Perda de imparidade aceite fiscalmente com a concretização de risco elevado de crédito dado pela existência de créditos em imparidade sobre a mesma entidade.
		Stage 1 Perda estimada para os próximos 12 meses	Não aceite fiscalmente

Imagem 5: Proposta de alteração do enquadramento fiscal para uma aproximação do modelo fiscal das perdas por imparidade em créditos ao atual paradigma contabilístico

BIBLIOGRAFIA

LIVROS

ANTUNES, José Engrácia (2018) – *Direito da Contabilidade*, Coimbra, Edições Almedina.

BORGES, António, Rogério RODRIGUES, José AZEVEDO RODRIGUES (2014) - *Elementos de Contabilidade Geral*, 26.º Edição, Lisboa: Áreas Editora.

CELORICO PALMA, Clotilde (2011) – *Algumas considerações sobre as Relações entre a Contabilidade e a Fiscalidade, Estudos em Memória do Prof. Doutor J. L. Saldanha Sanches*, Vol. IV, Coimbra, Coimbra Editora.

COURINHA, Gustavo Lopes (2019) – *Manual do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas*, Coimbra, Almedina.

GAMEIRO, António Ribeiro, Nuno Moita da Costa, Liliana Marques Pimentel (2019) – *Manual de Contabilidade para Juristas*, Coimbra, Edições Almedina.

LEITE DE CAMPOS, Diogo, Benjamim Silva Rodrigues e Jorge Lopes de Sousa, (2012) - *Lei Geral Tributária Anotada e Comentada*, 4.ª Edição, Encontros da escrita editora

LOPES, Carlos, Rosa *et al.* (2020), *Manual de Contabilidade*, Forte da Casa, Escolar Editora.

MARQUES, Rui (2019) – *Código do IRC, Anotado e Comentado*, Coimbra, Edições Almedina.

MENDES, António Rocha (2016) – *IRC e as reorganizações empresariais*, Lisboa Universidade Católica Editora.

NABAIS, José Casalta (2019) – *Manual de Direito Fiscal*, 11.ª Edição, Coimbra, Almedina.

MORAIS, Rui Duarte (2009) – *Apontamentos ao IRC*, Coimbra, Edições Almedina.

MORAIS, Rui Duarte (2017) – *Apontamentos ao IRC, versão provisória* (disponibilizada apenas aos alunos).

PINHEIRO PINTO, José Alberto (2011) – *Fiscalidade*, 5.^a edição, Porto, Areal Editores, S.A.

RODRIGUES, Ana Maria, Tomás Cantista Tavares (2018) – *SNC, Sistema de Normalização Contabilística*, 3.^a Edição, Coimbra, Edições Almedina.

RODRIGUES, João (2015) – *Sistema de Normalização Contabilística, SNC explicado*, 5.^a Edição, Porto, Porto Editora.

SANCHES, J.L. Saldanha (2001) - *Manual de Direito Fiscal*, 2.^a Edição, Coimbra, Coimbra Editora.

SILVA, Eduardo Sá (2017) - *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros, Introdução às regras de reconhecimento e mensuração*, Porto, Vida Económica.

SILVA, Eduardo Sá (2014) – *Instrumentos Financeiros – Abordagem contabilística*, Porto, Vida Económica.

TAVARES, Tomás Cantista (2018), reimpressão – *IRC e Contabilidade, da Realização ao Justo Valor*, Coimbra, Almedina.

VASQUES, Sérgio (2018) – *Manual de Direito Fiscal*, 2.^a Edição, Coimbra, Almedina.

ARTIGOS EM REVISTAS CIENTÍFICAS E MATERIAIS EM SUPORTE ELETRÓNICO

ABAD, Jorge & Suarez, Javier – *Assessing the cyclical implications of IFRS 9 – a recursive model*, in ESRB Occasional Paper Series, No. 12, 2017, Frankfurt.

ANACORETA, Luísa - *SNC vs POC – Uma primeira abordagem*, in *Contabilidade - Revisores e Auditores*, jul/set 2009.

IFRS 9, Financial Instruments, IAS PLUS, Deloitte,

<https://www.iasplus.com/en/standards/ifrs/ifrs9>, consultado em 09/03/2020.

IFRS 9, Financial Instruments – Understanding the basics, (2017), PwC, brochura, em <https://www.pwc.com/gx/en/audit-services/ifrs/publications/ifrs-9/ifrs-9-understanding-the-basics.pdf>, consultado em 22/02/2020.

IFRS 9, Instrumentos Financeiros – Corporate, (2019), PwC academy, Lisboa.

IFRS 9, Instrumentos Financeiros – Novas regras sobre a classificação e mensuração de ativos financeiros, incluindo a redução no valor recuperável, (2016), KPMG, Brasil, disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3798394/mod_resource/content/0/ifrs%2009-em-destaque-01-16.pdf, consultado em 03/03/2020.

Impairment of financial instruments under IFRS 9 – Applying IFRS, (2014), EY, in [https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Applying_IFRS:_Impairment_of_financial_instruments_under_IFRS_9/\\$FILE/Apply-FI-Dec2014.pdf](https://www.ey.com/Publication/vwLUAssets/Applying_IFRS:_Impairment_of_financial_instruments_under_IFRS_9/$FILE/Apply-FI-Dec2014.pdf), consultado em 21/03/2020.

KUND & RUGILO, (2020) – *Does IFRS 9 increase financial stability?* in SSRN.

LOUSA, Maria dos Prazeres - *Alguns contributos para a revisão fiscal das provisões*, in *Ciência e Técnica Fiscal*, n.ºs 331/333.

LOUSA, Maria dos Prazeres (1988) - *A Regulamentação das Provisões no Código do IRC (CIRC)*, in *Fisco*, n.º3, dezembro.

NOBES (2005) – *Rules-Based Standards and the Lack of Principles in Accounting*, *Accounting Horizons*, VOL.19, No.1.

NOOR, O’HANLON & WEIJIA, (2015) – *Expected-loss based accounting for the impairment of financial instruments: The FASB and IASB IFRS 9 approaches*, Lancaster University.

NOVONTY-FARKAS, (2016) – *The interaction of the IFRS 9 expected loss approach with supervisory rules and implications for financial stability*, *Accounting in Europe*, Vol.13, Issue 2.

Princípios de Contabilidade Financeira e Fiscal (2018), Centro de Estudos Judiciários (CEJ), Formação Contínua, janeiro, Lisboa, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/Administrativo_fiscal/eb_PrincipiosContabFF.pdf e consultado em 03/03/2020.

PwC, *Sinopse Normativa Internacional, Guia 2018/2019, Brasil*, disponível em <https://www.pwc.com.br/pt/guia/assets/2018/sinopse-normativa-internacional-iasb.pdf>.

SANTOS, Liliana (2017), *Divergência entre a contabilidade e a fiscalidade: Análise e implicações*, Tese de Mestrado em Contabilidade, Aveiro, Universidade de Aveiro.

SILVA, Eduardo Sá, Carlos Mota e Adalmiro Pereira - *IFRS 9 – Instrumentos Financeiros: abordagem e impactos previsíveis do novo modelo de mensuração e registo de perdas de crédito*, OCC, disponível em https://www.occ.pt/dtrab/trabalhos/xviicica/finais_site/220.pdf, consultado em 10/04/2020.

TAVARES, Tomás Cantista (1999) – *Da relação de dependência parcial entre a contabilidade e o direito fiscal na determinação do rendimento tributável das pessoas colectivas: algumas reflexões ao nível dos custos*, in, *Ciência e Técnica Fiscal*, n.º 396.

TAVARES, Tomás Cantista (2011) – *Especialidades fiscais no incumprimento da especialização dos exercícios*, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 3, Número 4, Coimbra, Almedina.

VASCONCELOS FERNANDES, Filipe (2018) - *O balanço fiscal como Tatbestand na tributação do lucro empresarial*, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano 10, N.ºs 3 e 4, Coimbra, Almedina.

VIEIRA DOS REIS, José - *Direito e Contabilidade*, in *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, ano 6, n.º 3, Outono.

JURISPRUDÊNCIA

Supremo Tribunal Administrativo:

Acórdão do STA, processo n.º 0716/13, de 14 de março de 2018, relatado pelo Juiz Conselheiro Pedro Delgado.

Acórdão do STA, processo n.º 0652/14, de 28 de janeiro de 2015, relatado pelo Juiz Conselheiro Aragão Seia.

Acórdão do STA, processo n.º 0164/12, de 04 de setembro de 2013, relatado pelo Juiz Conselheiro Francisco Rothes.

Acórdão do STA, processo n.º 0101/03, de 30 de abril de 2003, relatado pelo Juiz Conselheiro Baeta de Queiroz.

Todos disponíveis em www.dgsi.pt.

CAAD:

Decisão Arbitral n.º 666/2018-T, de 14 de outubro de 2019, proferida pelo tribunal coletivo composto pelo Conselheiro Jorge Lopes de Sousa (árbitro presidente), Prof. Doutor Elísio Brandão e Prof. Doutor Gustavo Courinha (árbitros vogais).

Decisão Arbitral n.º 334/2018-T, de 14 de março de 2019, proferida pelo tribunal coletivo composto pela Conselheira Fernanda Maçãs (árbitro presidente), Dr. Paulo Quinas Raposeiro e Dr. Ricardo Rodrigues Pereira (árbitros vogais).

Decisão Arbitral n.º 320/2018-T, de 12 de abril de 2019 proferida pelo tribunal coletivo composto pelo Conselheiro Carlos Alberto Fernandes Cadilha (árbitro presidente), Dr. Luciano dos Santos Carvalho e Dr. Jorge Carita (árbitros vogais).

Decisão Arbitral n.º 609/2017-T, de 30 de outubro de 2018, proferida pelo tribunal coletivo composto pelo Conselheiro Jorge Lopes de Sousa (árbitro presidente), Prof. Doutor Rui Duarte Morais e Prof. Doutor Henrique Fiúza (árbitros vogais).

Decisão Arbitral n.º 233/2017-T, de 24 de outubro de 2017, proferida pelo tribunal coletivo composto pelo Conselheiro Jorge Lopes de Sousa (árbitro presidente), Prof.ª Doutora Leonor Fernandes Ferreira e Prof.ª Doutora Glória Teixeira (árbitros vogais).

Decisão Arbitral n.º 271/2014-T, de 17 de outubro de 2014, proferida pelo tribunal singular composto pela Prof.ª Doutora Suzana Fernandes da Costa.

Todas disponíveis em www.caad.org.pt.